



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: UMA
PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO BASEADA
NAS PRINCIPAIS JURISDIÇÕES ARBITRAIS
INTERNACIONAIS**

Por

PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE

ORIENTADOR: Lauro da Gama e Souza Júnior

2023.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO: UMA PROPOSTA DE APERFEIÇOAMENTO BASEADA NAS PRINCIPAIS JURISDIÇÕES ARBITRAIS INTERNACIONAIS

por

PEDRO JEREISSATI CAVALCANTE

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) como
requisito parcial para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Lauro da Gama e Souza Júnior

2023.2

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Bomfim e Maria José, pelo amor, carinho e educação que sempre me deram. Não fosse o apoio incondicional, os incentivos constantes para que eu corresse atrás dos meus sonhos e os ensinamentos de caráter e vida que me passaram, certamente não teria me tornado o homem que sou hoje. Nunca é fácil sair de sua cidade natal, do convívio próximo daqueles que ama e do conforto de casa, mas o suporte e a presença dos dois, mesmo de longe, foram fundamentais para que essa trajetória se tornasse menos dolorosa. A eles, todo meu amor e eterna gratidão.

À Carol, pela parceria e paciência, que, mesmo nos momentos mais difíceis, sempre esteve ao meu lado e me apoiando. Obrigado por entender a rotina cansativa, os estresses e, por vezes, a falta de tempo, mas ainda assim estar lá por mim, sendo meu porto de confiança durante todo esse tempo.

Ao meu orientador, Lauro Gama, pelas conversas trocadas, comentários e sugestões que muito contribuíram à consecução desse trabalho. Agradeço também pela paciência e por levar com leveza e simpatia o desenvolvimento desta monografia.

Ao Sergio Bermudes, por abrir as portas de seu escritório e me possibilitar a experiência de trabalhar em uma verdadeira escola de direito. Aos meus chefes, Fabiano Robalinho e Caetano Berenguer, pela confiança depositada em mim e pelos aprendizados, conversas e boas risadas.

Aos amigos Vivian, João Pedro, Pedro e Tatiana, pelo convívio diário e pelas discussões e sugestões ao texto.

Por fim, a todos os professores e funcionários da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, por terem contribuído para a minha formação.

RESUMO

CAVALCANTE, Pedro Jereissati. *Dever de revelação do árbitro: uma proposta de aperfeiçoamento baseada nas principais jurisdições arbitrais internacionais*. Rio de Janeiro, 2023. 90 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

O presente trabalho pretende analisar o dever de revelação, suas particularidades e controvérsias, a partir do tratamento dado pelo Brasil e pelas principais jurisdições arbitrais estrangeiras, quais sejam os Estados Unidos, Inglaterra, França e Suíça. Nele, serão apresentadas as especificidades de cada sistema, para se ilustrar as diferenças e similitudes práticas existentes entre eles, bem como demonstrar que, de modo geral, o Brasil encontra-se em linha com os melhores preceitos arbitrais envolvendo o dever de revelação do árbitro. Por fim, explicar-se-á que existem iniciativas capazes de afastar o nosso país da condição que ostenta hoje com relação à arbitragem, as quais, todavia, estão sendo repreendidas pela comunidade arbitral brasileira, inclusive através de sugestões de diretrizes que podem aproximar ainda mais o Brasil dos padrões internacionais.

Palavras-Chave: Arbitragem; Árbitro; Independência; Imparcialidade; Dever de Revelação; Dever de Curiosidade; Dúvida Justificada; Impugnação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1 – A ARBITRAGEM, O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAÇÃO.....	10
1.1 A arbitragem e o árbitro	10
1.2 Dever de revelação e sua função essencial à arbitragem.....	13
CAPÍTULO 2 - DEVER DE REVELAÇÃO, SUAS PECULIARIDADES E CONTROVÉRSIAS.....	19
2.1 Independência e imparcialidade	19
2.2 Dúvida justificada.....	22
2.3 IBA Guidelines	32
2.4 <i>Full disclosure</i> e seu contraponto: <i>overdisclosure</i>	34
2.5 Dever de curiosidade	39
CAPÍTULO 3 - EXPERIÊNCIA DAS PRINCIPAIS JURISDIÇÕES ARBITRAIS INTERNACIONAIS	43
3.1 França	43
3.2 Inglaterra.....	46
3.3 Estados Unidos	48
3.4 Suíça	54
CAPÍTULO 4 - DEVER DE REVELAÇÃO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA	59
4.1 Caso Abengoa e questão de ordem pública.....	59
4.2 Avanço jurisprudencial.....	61
4.3 Projeto de Lei nº 3.293/2021	69
4.4 ADPF nº 1.050.....	72
4.5 Diretrizes do CBAr.....	75
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	83

LISTA DE ABREVIações

AAA – American Bar Association

AASP – Associação dos Advogados de São Paulo

ADPF nº 1.050 – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.050

AMCHAM - Câmara Americana de Comércio para o Brasil

Art./Arts. – Artigo/Artigos

CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CAM/B3 – Câmara de Arbitragem do Mercado

CAMES – Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada

CAS – Court of Arbitration for Sport

CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem

CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem

CCI – Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

Código Civil – Lei nº 10.406/2002

Convenção de Nova York - Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras feita em Nova York, em 10 de junho de 1958

FAA – Federal Arbitration Act, 1925

IBA – International Bar Association

IBA Guidelines – Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional

ICSID - Centro Internacional para a Arbitragem de Disputas sobre Investimentos

Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, com as modificações da Lei nº 13.129 de 26 de maio de 2015

Lei Modelo da UNCITRAL – Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1985, com alterações adotadas em 2006

LCIA – The London Court of International Arbitration

PILA – Swiss Private International Law Act

PL nº 3.239/2021 – Projeto de Lei nº 3.239/2021, apresentado em 23.9.2021 perante a Câmara dos Deputados

STF – Supremo Tribunal Federal

INTRODUÇÃO

A partir da promulgação da Lei nº 9.307/96, o Brasil deu um verdadeiro salto qualitativo e quantitativo¹ com relação à utilização da arbitragem como meio de resolução alternativa de disputas, tornando-se mundialmente reconhecido por tanto, a ponto de, hoje, ocupar o segundo lugar² no ranking mundial dos países que mais fazem uso do instituto perante a Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

Por assim ser, a arbitragem naturalmente atraiu a atenção de muitos entusiastas e especialistas, angariando um extenso material doutrinário e jurisprudencial ao redor de seus temas mais controvertidos, os quais vêm em linha com os percalços evidenciados na prática por arbitralistas.

Todavia, a arbitragem nem sempre possuiu a relevância, o respeito e o tratamento dado hoje pelo ordenamento jurídico nacional, tendo experimentado ceticismo, críticas e até mesmo questionamentos acerca de sua constitucionalidade, o que fez com que, embora promulgada a Lei de Arbitragem em 1996, apenas ao final do ano de 2001 tenha sido confirmada a sua constitucionalidade.

Desde então, já se vão duas décadas de forte desenvolvimento deste meio, sedimentando-se como um confiável e efetivo mecanismo de resolução de litígios, capaz de desafogar a máquina judiciária e trazer maior celeridade a complexas disputas que demandem especial solução às partes envolvidas.

¹ LEMES, Selma Ferreira. *Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da independência e da imparcialidade do árbitro. Grupo Gen*, 2017. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/parecer-arbitro-inexistencia-conflito-de-interesses-principios-independencia-imparcialidade/>. Acesso em: 14 set. 2023: “Nesses quase 17 anos de vigência da Lei 9.307, o Brasil deu um salto qualitativo e quantitativo imenso, tanto na área interna como internacional, essencialmente pelo papel do Judiciário brasileiro, como acentuou o Prof. Albert Jan Van Den Berg, um dos maiores especialistas do mundo na área de arbitragem”.

² *ICC Dispute Resolution Statistics*, 2020. Disponível em: <https://jsumundi.com/en/document/publication/en-2020-icc-dispute-resolution-statistics>. Acesso em: 14 set. 2023

No entanto, em que pese superada a resistência que a circundava, a arbitragem não ficou blindada a polêmicas e novas críticas durante esse período, traduzidas em discussões entre os especialistas e fervorosas disputas arbitrais e judiciais, que culminaram não só com a - muito bem-vinda - alteração da Lei 9.307/96, por meio da Lei nº 13.129/2015, mas também com um novo Projeto de Lei (“PL 3293/2021”) - este não tão bem quisto como o anterior -, que se encontra pendente de apreciação pelo Congresso Nacional.

O tema em voga, atualmente, concentra-se em torno da atuação equidistante do árbitro perante as partes envolvidas no procedimento arbitral, em razão dos seus deveres de independência e imparcialidade previstos no art. 13, §6º da Lei de Arbitragem. Trata-se, mais especificamente, do chamado dever de revelação do árbitro, tópico recorrente de debates travados pela comunidade arbitral, impugnações movidas pelas partes e litígios judiciais pós-arbitragem, através de ações anulatórias.

Este, portanto, o tópico da presente dissertação, que se destina a analisar as peculiaridades do dever de revelação do árbitro, sua regulação pelo Direito Brasileiro, aplicação teórica e jurisprudencial, bem como o tratamento a ele dado por diversas jurisdições arbitrais internacionais, realizando-se um contraste com o dever de curiosidade da parte.

Assim, o primeiro capítulo deste trabalho tem como foco a arbitragem como um meio de resolução de disputas no Brasil, o papel do árbitro e uma definição do dever de revelação como função essencial à estabilização e ao bom funcionamento do meio arbitral.

Em seguida, no segundo capítulo desta monografia, são apresentadas considerações sobre o dever de revelação à luz da arbitragem em si, a partir de sua base principiológica e peculiaridades, como função inerente aos deveres necessários à atuação do árbitro. Também são mencionadas as IBA Guidelines, instrumento internacional de *soft law* que possui forte influência

no direito interno, que embora não tenha força vinculante, representa um documento balizador do dever do árbitro.

Em adição, ainda no segundo capítulo, é abordado um complemento ao dever de revelação do árbitro, batizado como dever de curiosidade da parte, que serve como mecanismo de aperfeiçoamento à correta formação do procedimento arbitral, afastando-se impugnações à sentença arbitral baseadas em fatos que já eram ou poderiam ser de conhecimento do impugnante ao tempo do procedimento.

No terceiro capítulo, é feita uma análise específica do tratamento dado por algumas das principais jurisdições arbitrais estrangeiras acerca do dever de revelação do árbitro, apresentando-se abordagens doutrinárias e jurisprudenciais de países como os Estados Unidos, França, Inglaterra e Suíça.

Finalmente, o quarto capítulo é destinado à análise da prática brasileira com relação ao dever de revelação do árbitro, a partir da jurisprudência do país, ilustrando-se o perigoso caminho a que o Brasil está submetido por propostas como o Projeto de Lei nº 3.293/2021 e a ADPF nº 1.050, que poderão distanciá-lo das melhores práticas adotadas por jurisdições estrangeiras que constituem referências em matéria de arbitragem.

CAPÍTULO 1 – A ARBITRAGEM, O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAÇÃO

1.1 A arbitragem e o árbitro

Segundo o último relatório emitido pelo CNJ, o Poder Judiciário brasileiro conta com cerca de 82 milhões de processos em trâmite nos dias de hoje³. Comparando tal número com os cerca de 203 milhões de brasileiros⁴, percebe-se que a máquina judiciária está assoberbada e, por isso, nem sempre consegue solucionar de maneira adequada ou célere o litígio posto ao seu crivo.

Nesse sentido, abriu-se caminho para a consolidação de meios alternativos de resolução de disputas capazes de desafogar a máquina judiciária e trazer resultados satisfatórios às partes e ao litígio objeto da disputa.

É dentro desse universo em que está inserida a arbitragem, tendo o árbitro – aqui se referindo àqueles todos que foram e são incumbidos de exercer este papel - desempenhado função fundamental para a solidificação do instituto como efetivo meio de se fazer justiça em nosso país.

O árbitro, no entanto, não goza de uma presunção quase que absoluta de independência, imparcialidade e neutralidade quando comparado ao juiz estatal – atributos estes essenciais ao exercício de qualquer poder jurisdicional. Muito pelo contrário. O magistrado, na condição de juiz togado, possui, desde a sua investidura, legitimidade social para desempenhar a sua função, eis que representa o Estado e, para lá chegar, passou por concursos públicos, reconhecimento por seu tempo de serviço,

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Justiça em números*, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21972-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes-de-habitantes-aponta-censo-2022.html>. Acesso em: 15 set. 2023

notório saber jurídico ou trabalho desempenhado, o que não acontece com o árbitro e a arbitragem⁵.

A dinâmica é diferente. Na arbitragem, cabe às partes eleger aqueles que vão decidir a sua disputa⁶, que o fazem com base nas características individuais de cada árbitro. Escolhe-se “a dedo” o seu indicado, seja por sua experiência profissional, seja por seu conhecimento técnico, seja por suas opiniões jurídicas ou entendimentos manifestados sobre determinado assunto, o que se distancia em muito da “livre distribuição” existente no juízo estatal.

O princípio legitimador, por outro lado, é o mesmo: a confiança na independência e imparcialidade do julgador⁷. Ou, como melhor explica José Emilio Nunes Pinto, “o sucesso da arbitragem depende do árbitro ou árbitros a quem se confia a solução da controvérsia. Ele é o centro de todo o procedimento e seu desempenho determina o resultado da solução da controvérsia”⁸.

Portanto, assim como o juiz, o árbitro também é um terceiro que possui legitimidade para decidir determinado litígio, a partir da confiança depositada na ideia de que o procedimento será guiado por padrões éticos de conduta, embora tal legitimidade seja conferida em níveis e graus diferentes.

Nesse sentido, faz-se necessário remeter às reflexões do professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que fazendo um paralelo entre a figura do árbitro e do juiz togado, ressalta as suas diferenças:

Podemos entender, nesses termos, a figura do árbitro e do juiz como terceiros institucionalizados. Mas sua condição de outro não é a mesma. Enquanto o árbitro,

⁵ PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *O árbitro na arbitragem internacional*. Princípios éticos. Arbitragem comercial internacional São Paulo: LTr, 1998. p. 112: “A solução de conflitos por meio da arbitragem não goza do benefício do controle público, ao contrário do que acontece com a justiça togada, em que o Estado garante e respalda a solução justa de uma controvérsia. O Juiz togado, no exercício do Poder Jurisdicional, representa o Estado, que legitima suas decisões; sua conduta é avaliada e controlada pelo Poder Público, sendo, inclusive, sua integridade comprovada (ou não) pelas diferentes decisões que profere ao longo do exercício de seu cargo”.

⁶ Art. 13, § 1º, Lei 9.307/96 - As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

⁷ Art. 13 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

⁸ PINTO, José Emilio Nunes. *A importância da ética na arbitragem*, 2003.

escolhido pelas partes, é outro na primeira acepção (consta de uma lista, é um advogado conhecido e respeitado, tem experiência etc.), o juiz é, por definição, um outro na segunda acepção (seu saber é presumido – por ter feito concurso público –, sua experiência é levada em conta por critérios impessoais – como tempo de serviço ou grau funcional –, não é escolhido, mas designado por razões impessoais etc.).

Em consequência, sua respectiva legitimidade, que repousa em uma simetria de comportamento (ethos) que o terceiro deve guardar enquanto terceiro perante outros, guarda características diferentes.⁹

Desse modo, pelo árbitro não possuir a legitimidade atribuída ao juiz, e sendo ele indicado, em geral, pelas partes, no exercício de sua autonomia privada, o mecanismo de regulação da confiança na arbitragem funciona de maneira distinta e ampliada – mas com finalidade similar –, o que se percebe pela equiparação feita entre os julgadores pelo art. 14 da Lei de Arbitragem.

Por essa norma, aplicam-se aos árbitros “algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes” e “os mesmos deveres e responsabilidades” no que couber, o que denota uma clara diferença de tratamento, com a adaptação necessária ao juízo arbitral.

Mesmo porque, diferentemente do que ocorre com o juiz togado, nada obsta às partes que, cientes de uma causa de impedimento ou suspeição do árbitro, escolham por manter a sua investidura no cargo¹⁰.

Daí que, no dizer de Selma Lemes, “o exercício da função de árbitro requer do candidato atenção especial às normas de conduta; aos deveres a que está sujeito enquanto investido na função de julgador”¹¹.

E também por isso foram desenvolvidas normas e princípios éticos específicos para a atuação do árbitro, que somado àqueles a que está incumbido o juiz togado e são a ele aplicáveis - obviamente, adaptados à

⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: o juiz e o árbitro, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, 2016. p. 391-404.

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 258: “Os motivos que levam ao afastamento de árbitros, porém, não podem ser considerados absolutos. Em outros termos, mesmo nas hipóteses claras de impedimento e suspeição, podem perfeitamente as partes, conhecendo a circunstância, acordar na indicação do árbitro”.

¹¹ LEMES, Selma Ferreira. Árbitro, o padrão de conduta ideal. In: CASSELA, Paulo Borba (org.) *Arbitragem, lei brasileira e a praxe internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 233-268.

realidade arbitral -, servem como forma de guiar o padrão de conduta do árbitro e garantir a higidez e respeito da arbitragem.

O que importa para o presente trabalho são os deveres do árbitro de, durante todo o procedimento arbitral, ser e se portar de modo independente, imparcial e, se possível, neutro¹², para atingir a finalidade de sua função e da função da própria arbitragem: conferir às partes um resultado justo, através do meio de solução de disputas por elas elegido.

Como refere Luiz Olavo Baptista:

Para esse efeito parece mais aceitável uma forma de classificar os deveres éticos dos árbitros baseada no seu objetivo, o qual está ligado à natureza da arbitragem e à sua função social, que é permitir às pessoas pôr em ação o modo de solução de controvérsias que escolheram e este é o de submeter ao juízo de terceiras pessoas as questões para que estas determinem quem está certo¹³.

E como consequência desta conduta atribuída ao árbitro, estabelecida através de normas e princípios próprios, surgem deveres outros, exclusivos do instituto arbitral e que excedem aqueles do juízo estatal, desenvolvidos para assegurar a fiel observância dos preceitos e da finalidade arbitral, como é o caso do dever de revelação, objeto do presente estudo¹⁴.

1.2 Dever de revelação e sua função essencial à arbitragem

O dever de revelação é premissa fundamental ao pleno e seguro desenvolvimento da arbitragem em qualquer ordenamento jurídico, pois

¹² Quanto à neutralidade, afirma Selma Lemes que “não existe árbitro neutro, assim como também não existe juiz neutro. Neutralidade não se confunde com imparcialidade. Não existe ser humano neutro; não somos robôs, autômatos. O ser humano é fruto do meio em que vive, de suas convicções religiosas, sociais, políticas etc e é por elas influenciado. Portanto, não existe pessoa neutra; obviamente, não existe árbitro neutro. A neutralidade pressupõe a indiferença, o que é algo difícil de ser concebido”. LEMES, Selma Ferreira. O papel do árbitro. *Revista do Direito da Energia*, v. 3, n. 4. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia, mar. 2006. p. 117-128.

¹³ BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. *20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz*. Editora Atlas, 2017.

¹⁴ PUCCI, 1998; Ibid.

funciona como mecanismo de medição e consolidação dos princípios éticos do árbitro e da confiança depositada no juízo arbitral.

Isso se dá porque este ônus, inerente à função de árbitro, advém dos predicados da imparcialidade e independência do julgador, presentes em absolutamente todas as mais importantes e respeitadas jurisdições arbitrais ao redor do mundo, que visam assegurar, como em qualquer Estado Democrático de Direito, um julgamento justo e imparcial às partes envolvidas, conferindo-lhes tratamento igualitário durante o procedimento.

Não por outro motivo, Selma Lemes afirma que, não só em sede arbitral, mas pela própria concepção da palavra justiça, a neutralidade com que o julgador deve se pautar é princípio basilar da entrega jurisdicional:

‘Quatro coisas pertencem aos juízes: escutar cortesmente, contestar sabidamente, considerar tudo sobriamente e julgar imparcialmente’. Destes quatro atributos do juiz ou do árbitro afirmados por Sócrates, o que de forma contundente representa o baluarte da justiça é a imparcialidade¹⁵.

Decorre, ainda, especialmente naqueles ordenamentos ditos como de *civil law*, da boa-fé que deve estar presente com os participantes do procedimento, referindo-se aqui à parte requerente, à parte requerida e aos próprios árbitros e seus assistentes, conforme explica Cândido Rangel Dinamarco: “O dever de revelação é exaltado pela doutrina, sempre em nome da boa-fé indispensável na arbitragem”¹⁶.

O ilustre professor vai ainda além e aduz que o árbitro, à luz da confiança que lhe é depositada pelas partes e dos encargos legais que acompanham sua função, “[é] como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso que também projete sobre o espírito de todos a certeza de que é honesto”¹⁷.

¹⁵ LEMES, Selma Ferreira. O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, p. 369-386, jul/set. 2016.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. Editora Malheiros, 2013. p. 29.

¹⁷ *Ibid.*, p. 13.

Desse modo, o dever de revelação é tido como um mecanismo de aferição da imparcialidade e independência dentro do procedimento arbitral, por meio do qual o árbitro informa às partes fatos e circunstâncias que possam ter o condão de impactar os *standards* de conduta que devem ser por ele seguidos.

Em outras palavras, o dever de revelação é um sistema de medição instituído na arbitragem para se averiguar se o árbitro, a quem foi conferida a confiança pelas partes para decidir o seu direito, possui os atributos necessários para realizar um juízo decisório justo.

Cabe às partes, por outro lado, fornecer ao árbitro elementos que o auxiliem no exercício deste dever, como “todas as circunstâncias, pessoas, relações, diretas ou indiretas, que tenham a ver com a controvérsia e com as partes, (...) para que o árbitro verifique a inexistência de conflitos”¹⁸ que embarquem a sua independência e imparcialidade.

Com efeito, o dever de revelação desempenha na arbitragem triplo papel: (i) serve como mecanismo de averiguação dos *standards* de conduta que devem ser observados, durante todo o curso do procedimento, pelo árbitro; (ii) concede às partes maior segurança de que a independência e a imparcialidade do árbitro serão respeitadas, oportunizando-lhes ainda mais meios de garantir um julgamento equânime; e (iii) impede, em tese, que ações anulatórias sejam posteriormente propostas por fatos ou circunstâncias já reveladas.

E assim o é não só no Brasil, mas também em todas as grandes jurisdições e instituições arbitrais do mundo, que tutelam o dever de revelação do árbitro há décadas e o utilizam como forma de aprimoramento da arbitragem, assegurando o respeito aos princípios a ela vinculados.

¹⁸ LEMES, Selma Ferreira; CAVALCANTE, Andressa. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnaldo; LEMES, Selma Ferreira. *25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 375.

Nesse sentido, veja-se que ao menos desde a década de sessenta o dever de revelação do árbitro é regulado por arbitralistas, com a primeira menção sendo feita, segundo Selma Lemes¹⁹, pela American Arbitration Association - AAA²⁰, que determinava “que os árbitros revelassem no momento de sua nomeação qualquer circunstância ‘susceptível de criar uma presunção de parcialidade ou que ele acreditasse que pudesse desqualificá-lo como imparcial’” [tradução livre].

Este regramento também foi utilizado pela Suprema Corte dos Estados Unidos já em 1968, para fundamentar decisão proferida no caso *Commonwealth Coatings v. Continental Cas.*, 393. U.S 145²¹, na qual se reconheceu e aplicou expressamente o dever de revelação do árbitro, asseverando-se que caberia a ele informar às partes qualquer circunstância que pudesse causar a impressão de possível parcialidade²².

E dessa forma se seguiu, com a UNCITRAL adotando similar previsão nas suas regras de 1976²³, que, como de conhecimento, vieram a servir de modelo para inúmeras legislações domésticas sobre a arbitragem, com forte influência, inclusive, sobre a Lei nº 9.307/96.

Rapidamente, inúmeras outras instituições e associações arbitrais passaram a tutelar o dever de revelação do árbitro em seus regulamentos e disposições, como foi o caso da (i) ICSID, em sua *Arbitration (Additional)*

¹⁹ Ibid., p. 15.

²⁰ “Section 18. Disclosure by Arbitrator of Disqualification -- At the time of receiving his notice of appointment, the prospective Arbitrator is requested to disclose any circumstances likely to create a presumption of bias or which he believes might disqualify him as an impartial Arbitrator”.

²¹ Exemplo mencionado por Selma Ferreira Lemes. LEMES; CAVALCANTE, 2021, p. 15.

²² “Arbitrators should disclose to the parties any dealings which might create an impression of possible bias, and since the business connection between the arbitrator and the prime contractor was not disclosed here, the award can be vacated under § 10 of the United States Arbitration Act, which authorizes vacation of an award ‘procured by . . . undue means’ or ‘where there was evident partiality . . . in the arbitrators’. Pp. 393 U. S. 146-150”. EUA. U.S. Supreme Court. *Commonwealth Coatings v. Continental Cas.*, 393 U.S. 145 (1968). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/393/145/>. Acesso em: 16 set. 2023.

²³ “Article 9 - A prospective arbitrator shall disclose to those who approach him in connexion with his possible appointment any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, once appointed or chosen, shall disclose such circumstances to the parties unless they have already been informed by him of these circumstances”.

Facility Rules de 1978²⁴; (ii) LCIA, em suas regras de 1985²⁵; (iii) ICC, em seu Regulamento de Arbitragem de 1988²⁶; e (iv) International Bar Association (IBA), em suas Diretrizes de 2004²⁷.

O mesmo aconteceu nas legislações domésticas que foram criadas ou atualizadas nas últimas décadas, que passaram a tutelar o dever de revelação de forma clara, atribuindo deveres tangentes tanto ao árbitro como às partes.

No Brasil, em específico, este ônus encontra-se regulamentado pelo art. 14, §1º da Lei nº 9.307/96, que dispõe que “[a]s pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

Portanto, o dever de revelação do árbitro é função indubitavelmente indispensável ao bom e seguro funcionamento da arbitragem, desempenhando papel fundamental neste meio de resolução de disputas. Tanto é assim que, como exposto acima, está tutelado nas mais diversas legislações domésticas e nos regulamentos de instituições e associações arbitrais.

²⁴ “The duty to disclose was introduced for the first time in 1978 when the ICSID Arbitration (Additional) Facility Rules were adopted. Article 14(2) thereof provided that each arbitrator had to sign a declaration of acceptance and this declaration included a statement of my past and present professional, business and other relevant relationships (if any) with the parties attached hereto”. DAELE, Karel. *Challenge and Disqualification of Arbitrators in International Arbitration*. *Wolters Kluwer Law & Business*, 2012. p. 3.

²⁵ Article 3.1 - Before appointment by the Court, if the Registrar so requests, any arbitrator shall furnish a resume of his past and present professional positions (which will be communicated to the parties). In any event every arbitrator shall sign a declaration to the effect that there are no circumstances likely to give rise to any justified doubts as to his impartiality or independence, and that he will forthwith disclose any such circumstances to the Court and to all the parties if they should arise after that time and before the arbitration is concluded.

²⁶ Article 2 (7) – “Before appointment or confirmation by the Court, a prospective arbitrator shall disclose in writing to the Secretary General of the Court any facts or circumstances which might be of such a nature as to call into question the arbitrator's independence in the eyes of the parties. Upon receipt of such information, the Secretary General of the Court shall provide it to the parties in writing and fix a time limit for any comments from them. An arbitrator shall immediately disclose in writing to the Secretary General of the Court and the parties any facts or circumstances of a similar nature which may arise between the arbitrator's appointment or confirmation by the Court and the notification of the final award”.

²⁷ General Standards 3(a) – “If facts or circumstances exist that may, in the eyes of the parties, give rise to doubts as to the arbitrator's impartiality or independence, the arbitrator shall disclose such facts or circumstances [...] prior to accepting [his/her] appointment or, if thereafter, as soon as [he/she] learns about them”.

Inclusive, não há discussão nenhuma no meio arbitral a respeito da importância do dever de revelação. O mesmo não pode ser dito, por outro lado, com relação à sua extensão, critérios e consequências, que são justamente o foco do presente estudo e serão explorados nos capítulos que seguem.

CAPÍTULO 2 - DEVER DE REVELAÇÃO, SUAS PECULIARIDADES E CONTROVÉRSIAS

2.1 Independência e imparcialidade

Faz-se mister analisar mais a fundo o dever de revelação sob a ótica das suas bases legais e principiológicas na arbitragem, quais sejam a independência e imparcialidade do árbitro, que são atributos que deve este manter consigo ao longo de todo o procedimento.

No âmbito arbitral, como não há um terceiro previamente designado, munido de poder jurisdicional para decidir aquele determinado litígio, cabe às partes conferirem ao árbitro ou aos árbitros tal condição. Em razão disso, a arbitragem é tida como um meio heterocompositivo de resolução de disputas, pelo qual um terceiro possui o poder de decidir a lide.

Assim, e à luz da natureza contratual da convenção de arbitragem, de nada serviria o modelo arbitral se as próprias partes, que são quem optam por submeter o litígio a essa seara, não detivessem confiança²⁸ em que o seu direito seria decidido por um terceiro equidistante dos litigantes.

É nesse contexto, portanto, que se insere a autonomia da vontade das partes, que elegem a arbitragem por confiarem que o resultado proferido no juízo arbitral será alcançado de forma justa. E é dentro desse mesmíssimo contexto que, salvo determinadas exceções, são as partes quem elegem os árbitros - ou ao menos parte dos árbitros - que irão compor o tribunal arbitral.

Tanto é assim que, além das previsões contidas em legislações domésticas - no caso do Brasil, no art. 13, §3º da Lei nº 9.307/96 -, a própria Convenção de Nova York, responsável por regular o reconhecimento e

²⁸ Confiança das partes esta que, no direito brasileiro, é requisito para que determinada pessoa atue como árbitro: Art. 13, Lei nº 9.307/96 - Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

execução de sentenças arbitrais estrangeiras - da qual 172²⁹ países são signatários (incluindo o Brasil) -, prevê em seu art. 5, 1, *d*, o indeferimento do reconhecimento do laudo arbitral cuja “composição da autoridade arbitral ou o procedimento arbitral não se deu em conformidade com o acordado pelas partes”.

Logo, no âmbito da arbitragem, como decorrência da autonomia da vontade das partes e da segurança que se precisou dar ao instituto, os árbitros devem seguir padrões de conduta similares aos atribuídos a juízes estatais, com observância à independência e imparcialidade do julgador, a fim de se atingir um resultado satisfatório.

Independência esta, primeiramente, que é um atributo de cunho mais objetivo, pelo qual o árbitro não deve possuir qualquer vínculo ou interesse econômico, afetivo ou moral com relação a nenhuma das partes, garantindo-lhe liberdade para proferir um julgamento autônomo e ausente de amarras pessoais e profissionais³⁰. Em outras palavras, a independência do árbitro garante que ele não sofrerá influência “nem de terceiros nem das partes”³¹.

Imparcialidade, por sua vez, é atributo de mais difícil constatação, que apenas pode ser aferido na prática, pois corresponde à efetiva atuação do árbitro. Neste ponto, ele deve se manter equidistante das partes, tratando-as com isonomia e sem deixar favorecer, por exemplo, aquela parte que o indicou. Procura-se vedar uma conduta tendenciosa do árbitro, pautada em uma pré-disposição de favorecer determinado lado³².

Nesse sentido, explica Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

com a imparcialidade tocamos num dado fiducial da confiança como princípio basilar de comportamento. Como se trata de uma disposição de consciência que se espelha na conduta, é uma condição subjetiva, que se comunica, em termos do

²⁹ NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. *Contracting states*. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/countries>. Acesso em: 18 nov. 2023

³⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. Grupo GEN, 2012. p. 242-243.

³¹ LEMES, 2016, p. 369-386.

³² CARMONA, 2012, p. 240.

binômio: fidúcia no escolhido/lealdade de quem escolhe, aliada à competência, diligência e discricão³³.

No ordenamento jurídico brasileiro, estes deveres do árbitro estão previstos no art. 13, §6º da Lei de Arbitragem, que dispõe o seguinte:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.
(...)

§ 6º **No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência**, competência, diligência e discricão. (destacou-se e grifou-se)

O art. 21 da Lei de Arbitragem, de igual forma, tutela a imparcialidade e independência do árbitro, dispondo, em seu parágrafo 2º, que “[s]erão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

E assim também funciona em muitas outras jurisdições estrangeiras, que comumente possuem disposições em suas legislações domésticas a respeito da independência e imparcialidade do árbitro, alçando a violação a um desses deveres, inclusive, a causa de anulação da sentença arbitral.

A título de exemplo, tal como ocorre no Brasil³⁴, leciona Gustavo Schmidt sobre a Lei de Arbitragem americana:

O *Federal Arbitration Act (FAA)*, lei de arbitragem federal norte-americana, promulgada em 1925, que se aplica tanto às cortes estaduais, quanto federais, daquele país, em sua seção 10(2) informa que a sentença arbitral poderá ser anulada em caso de parcialidade evidente. Significa que, se o árbitro falhar em dar conhecimento às partes sobre conflito de interesse atual ou potencial, a sentença poderá ter a sua invalidade reconhecida judicialmente. As regras das câmaras arbitrais norte-americanas também são claras quanto ao dever de imparcialidade do árbitro e mais ainda, de divulgação de qualquer informação que possa colocar em xeque seu livre convencimento³⁵.

³³ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, 2011. p. 65-82.

³⁴ Lei nº 9.307/96, art. 32. É nula a sentença arbitral se: VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

³⁵ SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 80-81.

Desse modo, o dever de revelação surge como desdobramento destes preceitos basilares da arbitragem; um dever autônomo instituído pelo legislador, como forma de garantir que a independência e imparcialidade do árbitro sejam asseguradas, para que, ao fim e ao cabo, um procedimento neutro seja realizado, fortalecendo-se o instituto arbitral como um todo.

2.2 Dúvida justificada

Embora não haja maiores discussões a respeito da principiologia por detrás do dever de revelação, o mesmo não pode ser dito com relação à extensão e aos critérios para que o árbitro exerça esse dever.

Por isso, o primeiro ponto de maior atenção envolvendo a revelação está relacionado à chamada dúvida justificada, estabelecida como o parâmetro de informação a ser prestada no direito brasileiro.

Ao tutelar o dever de revelação do árbitro, a Lei de Arbitragem brasileira estabelece o seguinte:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, **qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.** (destacou-se e grifou-se)

Trata-se de uma redação que está em linha com o quanto disciplinado na Lei Modelo da UNCITRAL, que de maneira similar dispõe que “[w]hen a person is approached in connection with his possible appointment as an arbitrator, he shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or Independence”³⁶.

³⁶ Art. 12 (1), UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration 1985, with amendments as adopted in 2006.

Previsões similares também podem ser encontradas em sistemas jurídicos estrangeiros, seja por disposições expressas em suas legislações domésticas, seja por construções jurisprudenciais.

Observe-se o art. 363 do Código de Processo Civil suíço, que ao versar sobre a constituição do tribunal arbitral, institui que “[a] person asked to take the office of an arbitrator must disclose immediately any circumstances that might raise reasonable doubts about his or her independence or impartiality”³⁷.

O mesmo acontece em Portugal, cujo art. 13 (1) da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011) estabelece que “[q]uem for convidado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência”.

A França segue o mesmo padrão, dispondo no art. 1.456 de seu Código de Processo Civil que:

[b]efore accepting a mandate, an arbitrator shall disclose any circumstance that may affect his or her independence or impartiality. He or she also shall disclose promptly any such circumstance that may arise after accepting the mandate³⁸.

Na Itália tampouco há grande diferença, e em recente alteração visando aproximar a sua legislação doméstica às melhores práticas internacionais, por meio do Decreto Legislativo 149/2022, o Código de Processo Civil foi atualizado, para fazer constar, em seu art. 813, cuja redação entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2023, que a aceitação do árbitro “deverá ser acompanhada, sob pena de nulidade, de uma declaração que

³⁷ Art. 363 (1) do Código de Processo Civil suíço: “Toute personne à laquelle est proposé un mandat d’arbitre doit révéler sans retard l’existence des faits qui pourraient éveiller des doutes légitimes sur son indépendance ou son impartialité”.

³⁸ Art. 1.456 do Código de Processo Civil francês: “Le tribunal arbitral est constitué lorsque le ou les arbitres ont accepté la mission qui leur est confiée. A cette date, il est saisi du litige. Il appartient à l’arbitre, avant d’accepter sa mission, de révéler toute circonstance susceptible d’affecter son indépendance ou son impartialité. Il lui est également fait obligation de révéler sans délai toute circonstance de même nature qui pourrait naître après l’acceptation de sa mission. En cas de différend sur le maintien de l’arbitre, la difficulté est réglée par la personne chargée d’organiser l’arbitrage ou, à défaut, tranchée par le juge d’appui, saisi dans le mois qui suit la révélation ou la découverte du fait litigieux”.

indique quaisquer circunstâncias relevantes, na acepção do primeiro parágrafo do artigo 815, ou a inexistência delas”³⁹ [tradução livre].

Já na Inglaterra, o art. 24, (1), 'a' da Lei de Arbitragem (Arbitration Act 1996) atribui às partes o poder de impugnar um árbitro caso existam “circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality”⁴⁰.

Este critério é igualmente eleito por diversas câmaras de arbitragem ao redor do mundo, inclusive nas instituições arbitrais brasileiras, como é o caso do CAM-CCBC, da CAMARB e da CAM/B3, cujas previsões seguem listadas:

CAM-CCBC

9.3 O árbitro deverá revelar imediatamente à secretaria e às partes os fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade ou independência⁴¹.

CAMARB

4.10 A pessoa nomeada para atuar como árbitro subscreverá termo declarando, sob as penas da lei, não estar incurso nas hipóteses de impedimento ou suspeição, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente⁴².

CAM/B3

3.10 O árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. Deve, no momento de sua indicação bem como ao manifestar sua aceitação e firmar Termo de Independência, revelar todo e qualquer

³⁹ Artigo 813 do Código de Processo Civil italiano: “L'accettazione degli arbitri è data per iscritto, anche mediante sottoscrizione del compromesso o del verbale della prima riunione(1), ed è accompagnata, a pena di nullità, da una dichiarazione nella quale è indicata ogni circostanza rilevante ai sensi dell'articolo 815, primo comma, ovvero la relativa insussistenza. L'arbitro deve rinnovare la dichiarazione in presenza di circostanze sopravvenute. In caso di omessa dichiarazione o di omessa indicazione di circostanze che legittimano la ricusazione, la parte può richiedere, entro dieci giorni dalla accettazione o dalla scoperta delle circostanze, la decadenza dell'arbitro nei modi e con le forme di cui all'articolo 813 bis(3).

Agli arbitri non compete la qualifica di pubblico ufficiale o di incaricato di un pubblico servizio(2)”.

⁴⁰ Artigo 24, (1), 'a', Arbitration Act 1996: “(1) A party to arbitral proceedings may (upon notice to the other parties, to the arbitrator concerned and to any other arbitrator) apply to the court to remove an arbitrator on any of the following grounds—
(a) that circumstances exist that give rise to justifiable doubts as to his impartiality;”.

⁴¹ REGULAMENTO de arbitragem do CAM-CCBC 2022. *Centro de Arbitragem e Mediação*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴² REGULAMENTO de Arbitragem. *Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial*. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 07 out. 2023.

fato ou circunstância que aos olhos das partes possa ser motivo de impedimento para atuar no procedimento arbitral⁴³.

Os Estados Unidos, a seu turno, possui uma posição um pouco mais dissonante das demais jurisdições acima citadas - ou ao menos não tão consolidada -, o que pode ser atribuído à vaga redação de sua Lei de Arbitragem (*Federal Arbitration Act – “FAA”, 1925*) quanto aos *standards* de independência e imparcialidade do árbitro⁴⁴.

Ao versar sobre este tema, a legislação federal americana apenas o enfrenta brevemente nas causas de anulação do laudo arbitral, dispondo que assim poderá ser feito em situações em que haja “evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them”⁴⁵.

Em razão disso, e na ausência de uma clara e homogênea posição da Suprema Corte sobre o assunto⁴⁶, as Cortes americanas vêm aplicando diferentes critérios para a análise dos *standards* do árbitro.

Algumas adotam a aparência ou razoável impressão de parcialidade do árbitro, enquanto outras, mais rigorosas, seguindo a literalidade do *FAA*, optam por adotar a evidente parcialidade como critério balizador. É o que explica Gary Born:

⁴³ REGULAMENTO da Câmara do Mercado de 2011. *Câmara do Mercado*. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

⁴⁴ Nas palavras de Gary Born: “In the United States, the text of the FAA addresses the subject of an arbitrator’s independence less directly, and generally less effectively, than is the case in most other developed jurisdictions. In contrast to the UNCITRAL Model Law, and many other contemporary arbitration statutes, the FAA only addresses the arbitrators’ impartiality in §10, dealing with the grounds for vacating an award, with §10(a)(2) providing that an award may be vacated if ‘there was evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them’”. BORN, Gary. Chapter 12: Selection, Challenge and Replacement of Arbitrators in International Arbitration (Updated September 2022)!. In: BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Kluwer Law International, 2021.

⁴⁵ U.S. FAA, 9 U.S.C. §10(a)(2) – “In any of the following cases the United States court in and for the district wherein the award was made may make an order vacating the award upon the application of any party to the arbitration— (2) where there was evident partiality or corruption in the arbitrators, or either of them”.

⁴⁶ Em 1968, a Suprema Corte dos Estados Unidos chegou a se debruçar sobre o assunto, ao julgar o caso *Commonwealth Coatings Corp. v. Continental Casualty Co.* No entanto, o julgamento não se deu de forma unânime – ao contrário, houve grande divergência entre os Ministros julgadores – e o racional por trás da regra não ficou claramente estabelecido. BORN, 2021.

[iii] U.S. Lower Courts: ‘Appearance of Bias’

Some U.S. courts have relied on Justice Black’s view in *Commonwealth Coatings* that ‘we should, if anything, be more scrupulous to safeguard the impartiality of arbitrators than judges’. Among other things, these decisions have vacated (domestic) awards based on an appearance of bias or ‘a reasonable impression’ of bias or partiality.

[iv] U.S. Lower Courts: Actual Bias

Other courts have followed Justice White’s analysis, holding that arbitrators are not necessarily to be held to the ‘standards of judicial decorum of [U.S. federal] judges, or indeed of any judges’, and that ‘arbitrators are not automatically disqualified by a business relationship with the parties before them if both parties are informed of the relationship in advance, or if they are unaware of the facts but the relationship is trivial’. These decisions have vacated awards only where ‘a reasonable person would have to conclude that an arbitrator was partial to one party to the arbitration’. A recent U.S. appellate decision adopting this analysis held specifically that an ‘appearance of bias’ was insufficient to warrant vacating an award, reasoning:

‘[a]rbitration differs from adjudication, among other ways, because the ‘appearance of partiality’ ground of disqualification for judges does not apply to arbitrators; only evident partiality, not appearances or risks, spoils an award’.

Some courts adopting this analysis have articulated even more demanding standards, holding that, to warrant vacating an award on grounds of arbitrator bias, ‘[t]he conclusion of bias must be ineluctable, the favorable treatment unilateral’⁴⁷.

Seja como for, parece seguro se dizer que há um critério razoavelmente estabelecido - principalmente naqueles países que internalizaram a Lei Modelo da UNCITRAL ou que nela se basearam (grupo em que o Brasil se insere) -, no qual o dever de revelação possui como parâmetro de informação qualquer circunstância que cause dúvida justificada acerca da independência e imparcialidade do árbitro indicado.

No entanto, ainda que exista certa convergência nestes países a respeito do critério para a revelação, restam algumas arestas a serem enfrentadas. Em especial, o que seria dúvida justificada e a quem cabe assim interpretá-la?

Ao se estabelecer o critério de dúvida justificada - ou razoável/fundada dúvida, como alguns costumam chamar -, abre-se um espaço amplo de discussão a respeito de qual fato ou circunstância

⁴⁷ BORN, 2021.

efetivamente se encaixaria dentro desse conceito, o que, em um olhar preliminar, pode criar espaço para incertezas.

Por outro lado, diante das peculiaridades que cada caso apresenta, também não seria producente que um critério extremamente fechado fosse formulado, sob o risco de se inviabilizar a celeridade inerente aos procedimentos arbitrais e facilitar a elaboração de impugnações desarrazoadas.

Por isso, a doutrina e outros instrumentos regulatórios logo trataram de tentar definir, ainda que a título exemplificativo, o conceito de dúvida justificada e hipóteses que, a partir da prática, encaixam-se dentro desse contexto.

Selma Lemes ensina que, à luz do conceito de dúvida justificada, “o fato deve, em primeiro lugar, ser importante a ponto de suscitar questionamentos e insegurança no espírito da parte”⁴⁸. Em razão disso, vai além e conclui que:

Qualquer alegação alheia e indiferente a uma causa justificada que não tenha nenhuma interferência nos binômios ‘confiança – independência’ ou ‘confiança – imparcialidade’ será alegação insubsistente e desarrazoada⁴⁹.

No referido artigo também menciona os ensinamentos da professora espanhola Marta Gisbert Pomata, que traz as seguintes ponderações sobre o conceito de dúvida justificada:

[A]o utilizar a lei o termo ‘dúvidas justificadas’ se elimina a simples presunção, necessitando algo mais do que esta para ter o árbitro a obrigação de revelar às partes aquelas circunstâncias que possam fazer com que estas considerem que sua imparcialidade e independência estejam menoscabadas⁵⁰ [tradução livre].

⁴⁸ LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, DA LEI 9.307/1996), *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, p. 245. Ed. RT, jan./mar. 2013. p. 245.

⁴⁹ Ibid.

⁵⁰ POMATA, Marta Gisbert. De los árbitros. In: SEGOVIA, Rafael Hinojosa (coord.). *Comentarios a la nueva ley de Arbitraje*, Barcelona, Grupo Difusión, 2004. p. 101.

Similarmente, há quem compreenda que, sob o conceito de dúvida justificada, é necessário existir uma suspeita substancial com relação à independência ou imparcialidade do árbitro, a partir de fatos concretos que a suportem⁵¹:

Seja sob a expressão ‘dúvida justificada’, ‘dúvidas fundamentadas’ ou ‘fundadas dúvidas’, o fato é que todos esses diplomas incorporam a mesma fórmula, que se baseia em um risco ou possibilidade de parcialidade, em vez de uma certeza ou probabilidade de parcialidade. Nesse critério, não é necessário demonstrar que o árbitro agiu, efetivamente, de forma parcial em favor de uma das partes (o que, de fato, seria bastante difícil no âmbito probatório), sendo suficiente a demonstração de fatos concretos que, objetivamente, originam uma substancial dúvida ou suspeita a respeito da falta de imparcialidade e independência do árbitro. Tal dúvida justificada, evidentemente, tem de ser significativa, e não um pretexto ou se basear em circunstâncias objetivamente irrelevantes (afinal, deve ser ‘fundada’).

Tércio Sampaio Ferraz Júnior apresenta a seguinte visão sobre o conceito:

Mas como se trata de dúvida justificada do ponto de vista das partes cresce a importância do dever de lealdade delas. Primeiro porque o fato que denote dúvida significa fato capaz de suscitar nelas alguma dúvida. Segundo porque o procedimento não pode ser leviano: daí dúvida justificada, isto é, que justifique que as partes tenham razão para ter dúvida. Terceiro porque o indicado, não podendo nem devendo conhecer todas e quaisquer circunstâncias das partes, tem de agir à luz do rol taxativo da lei (casos de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil (LGL\1973\5)): a extrapolação desse rol em questionários reforça o binômio fideiúcia/lealdade. E quarto porque as partes não podem supor, tout court, como justificada a dúvida quando referente a certas circunstâncias dos fatos as quais digam respeito a aspectos idiossincráticos das relações entre elas (como a rivalidade visceral em outros casos, até para além das pessoas jurídicas em litígio)⁵².

Portanto, de uma inicial vagueza no conceito de dúvida justificada, depreende-se um critério objetivo, qual seja, o de que a circunstância ou fato que denote a suspeita deva ser, verdadeiramente, suficiente a causar incerteza quanto aos atributos do árbitro. É o que explica Gary Born:

Thus, the ‘justifiable doubts’ and ‘reasonable suspicion’ formulae require an objective approach, rather than a subjective one. That is, any doubts regarding the arbitrator’s independence or impartiality must be ‘justifiable’ or ‘reasonable’. An unjustifiable doubt or unreasonable suspicion, even if genuinely-held by one of the

⁵¹ TORRESI, Alessandro. Imparcialidade e independência do árbitro: “parcialidade evidente” vs. “dúvida justificada” e o caso Abengoa. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 59, 2018. p. 91-117.

⁵² FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 65-82.

parties or an arbitrator, would not satisfy the objective standard of the Model Law or other leading legislative solutions⁵³.

Ou, como explica Selma Lemes em parecer jurídico elaborado à luz do direito brasileiro, o parâmetro da dúvida justificada não traduz um subjetivismo banal, mas sim um critério objetivo, representado por fato concreto que afete a capacidade equânime do árbitro de proferir determinado julgamento:

Ao esclarecer que o que deve ser revelado se refere à dúvida justificada, a Lei 9.307 elimina subjetivismos e presunções, ou seja, o dever de revelar não se rege por suposições, mas por fatos objetivos (dúvidas justificadas) e que possam abalar e interferir no ato de julgar com independência e imparcialidade. Tem, portanto, duplo sentido: dúvida objetiva e dúvida que responda a dados provados⁵⁴.

Em didática explanação, o ex-presidente da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (2015 a 2021), Alexis Mourre, elucida o seguinte:

The difference between the subjective standard for disclosure and the objective standard for disqualification would therefore lie in the fact that the standard for disclosure would apply to any facts likely to give rise to justifiable doubts whereas the objective test for disqualification would be the existence of actual doubts as to the independence and impartiality of the arbitrator⁵⁵.

No mesmo sentido, alude Cláudio Finkelstein:

[a]o utilizar o termo ‘justificada’, o legislador parece estabelecer parâmetro de verificação objetivo, que acaba dependendo de uma avaliação externa, para se verificar se tais fatos são graves o suficiente para gerar dúvidas, afastando a presunção inicial de imparcialidade e independência, assegurando às partes a razão em confiar neste para a condução e deslinde do procedimento⁵⁶.

Mas a quem cabe analisar se este fato ou aquela circunstância deve ser revelada? Naturalmente, tratando-se do “*state of mind*” do árbitro, cabe a ele realizar o juízo de valor do que deve ou não ser revelado.

⁵³ BORN, 2021.

⁵⁴ LEMES, 2017.

⁵⁵ MOURRE, Alexis. Chapter 23: Conflicts Disclosures: The IBA Guidelines and Beyond. In: BREKOULAKIS, Stavros et al. (eds.). *The Evolution and Future of International Arbitration. International Arbitration Law Library*, v. 37, Kluwer Law International, 2016. p. 357-364.

⁵⁶ FINKELSTEIN, Cláudio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revelação do árbitro. *FGV Blog de Arbitragem*. Publicado em: 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro>. Acesso em: 17 out. 2023.

Por outro lado, é certo que o árbitro não deve assim fazer tomando por base a sua própria subjetividade - isto é, do que ele, aos seus olhos, entende que seria ou não algo suscetível a causar dúvida justificada.

Ao menos no que diz respeito à aplicação teórica e jurisprudencial brasileira - eis que esta definição tende a variar em outros países, com referências sendo feitas a um terceiro imparcial⁵⁷ -, entende-se que a dúvida justificada deveria ser analisada, pelo árbitro, aos olhos das partes.

Ou seja, cabe ao árbitro, ao fazer essa análise, colocar-se como se parte fosse e indagar se aquela situação teria a capacidade de gerar uma fundada dúvida sobre a sua independência ou imparcialidade, conforme explica Arnoldo Wald:

Em outras palavras, embora seja cediço que eventual mácula aos deveres de revelação, independência e imparcialidade do árbitro deve ser analisada pelo árbitro ‘aos olhos das partes’, tal análise deve ser realizada de acordo com um critério racional⁵⁸.

De igual modo, leciona Carlos Alberto Carmona, ao afirmar que “o árbitro deve revelar situações que, do ponto de vista das partes, possam gerar dúvida objetiva sobre sua capacidade com imparcialidade e independência”⁵⁹. E igualmente o faz Carlos Stefen Elias: “o dever de revelação é frequentemente ligado à ‘dúvida justificada’ a respeito da imparcialidade do árbitro ‘aos olhos da parte’”⁶⁰.

⁵⁷ Como explica Gary Born: “The UNCITRAL Model Law (and other national arbitration statutes) do not address this issue expressly. Nonetheless, the better reading of the language of the Model Law, which requires consideration of ‘justifiable’ doubts, is that it refers to the views of a disinterested, reasonable person – rather than the subjective views one of the parties or arbitrators; the same is true under most other national arbitration legislation. Likewise, as discussed below, the IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration provide that the doubts must be in the mind of a ‘reasonable and informed third party,’ (878) essentially prescribing an objective standard for assessing doubts regarding independence and impartiality. (As discussed below, a different result applies with regard to an arbitrator’s disclosure obligations under some institutional rules and the IBA Guidelines, where the relevant ‘doubts’ are those of the parties”. BORN, 2021.

⁵⁸ WALD, Arnoldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 39, 2013. p. 17 - 37.

⁵⁹ CARMONA, 2023, p. 260.

⁶⁰ ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. 2014. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 175.

Por óbvio, ao se referir “aos olhos da parte”, não se exige que o árbitro “calce os sapatos” daquela irrazoável ou de má-fé, que, a partir de uma pré-disposição a impugnar o árbitro ou atrasar o procedimento arbitral, faria uma interpretação de dúvida justificada extremamente rigorosa, para atacar o julgador a qualquer custo⁶¹.

Por isso, também há quem diga que, no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício a ser feito pelo árbitro acerca da dúvida justificada enseja a análise à luz de um “terceiro imparcial”, como é o caso de Adriana Noemi Pucci:

Nesse sentido, desde a perspectiva de quem está analisando a impugnação de um árbitro ou potencial árbitro, o parâmetro que guiará essa avaliação será ‘a opinião que um terceiro imparcial’ teria em relação às dúvidas levantadas pela parte quanto à independência e imparcialidade do árbitro⁶².

Seja como for, fato é que o dever de revelação do árbitro, aqui se referindo ao direito brasileiro, tem como extensão fatos e circunstâncias que possam gerar, aos olhos de uma parte razoável ou de um terceiro imparcial, dúvidas justificadas quanto à sua independência ou imparcialidade.

Tal critério, embora possa inicialmente parecer vago e aberto, transveste-se, na realidade, em um parâmetro objetivo de aferição, como explica Marcelo Ferro:

O adjetivo ‘justificada’, que qualifica o substantivo ‘dúvida’, já denota o sentido de que a avaliação dos fatos ensejadores do questionamento a respeito da independência do árbitro deve ser analisada sob uma ótica razoável e ponderada, seja aos olhos da parte, seja aos olhos de um terceiro. Para tanto, levam-se em conta critérios objetivos, tanto no momento que antecede a aceitação do encargo quanto no curso do processo arbitral, sendo que, mesmo neste último caso, quando a

⁶¹ MOURRE, 2016: “As a matter of fact, no arbitrator would ever disclose facts that are not such as to create a doubt in the eyes of a reasonable party. It is certainly true that the IBA Green List serves as a limitation to the subjective test for disclosures, but the subjective test does not mandate the disclosure of facts that could create a doubt in the eyes of an unreasonable or bad faith party. Whether the relevant standard refers to doubts ‘in the eyes of the parties’ (as in the ICC Rules) or to ‘justifiable doubts’ (as in the UNCITRAL Rules and Model Law), it can in the view of the author be submitted that it fundamentally remains of the same nature: the arbitrator needs to disclose facts that may, in the circumstances, cast doubts in the eyes of a reasonable party”.

⁶² PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de árbitros. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. *20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz*. Editora Atlas, 2017. p. 175.

independência do árbitro será verificada em razão de fatos supervenientes, é irrelevante analisar o comportamento do árbitro *in concreto*⁶³.

2.3 IBA Guidelines

Justamente diante desse cenário um tanto quanto incerto, a *International Bar Association* (“IBA”) formou um Grupo de Trabalho composto por expoentes da arbitragem de 14 diferentes países⁶⁴, a fim de formular diretrizes (“*Guidelines on Conflicts of Interest*”) que, sob a ótica das melhores práticas internacionais, apresentariam considerações sobre a independência, a imparcialidade e o próprio dever de revelação do árbitro. A primeira versão dessas *Guidelines* foi publicada em 2004, tendo sido posteriormente revisada e republicada em 2014.

Trata-se, assim, de um instrumento de *soft law* elaborado pela IBA que, embora não possua força vinculante, serve como um conjunto de orientações voltadas a harmonizar ou balizar o tratamento dado, em âmbito internacional, ao comportamento ético do árbitro⁶⁵.

O documento divide-se em duas partes principais: (i) a primeira voltada à enumeração e explicação de princípios gerais relativos à independência, imparcialidade e exercício de divulgação (revelação) por parte do árbitro; e (ii) a segunda retrata a aplicação prática destes princípios,

⁶³ FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a independência dos árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (ed.). *Temas de Direito Societário e Empresarial contemporâneos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. p. 852.

⁶⁴ Henri Alvarez, Canadá; John Beechey, Inglaterra; Jim Carter, Estados Unidos; Emmanuel Gaillard, França; Emilio Gonzales de Castilla, México; Bernard Hanotiau, Bélgica; Michael Hwang, Singapura; Albert van den Berg, Bélgica; Doug Jones, Austrália; Gabrielle Kaufmann-Kohler, Suíça; Arthur Marriott, Inglaterra; Tore Wiwen Nilsson, Suécia; Hilmar Raeschke-Kessler, Alemanha; David W. Rivkin, Estados Unidos; Klaus Sachs, Alemanha; Nathalie Voser, Suíça (Relatora); David Williams, Nova Zelândia; Des Williams, África do Sul; Otto de Witt Wijnen, Países Baixos (Presidente).

⁶⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo*, v. 40, 2014. p. 23-44: “Soft laws não são leis, não são regras, não são comandos: são diretrizes, orientações, esclarecimentos, aconselhamentos que objetivam harmonizar (não uniformizar!) comportamentos e perspectivas, especialmente no âmbito internacional”.

a partir da exemplificação de situações aptas a gerar (ou não) dúvidas justificáveis sobre o árbitro.

Em seu Princípio Geral nº 2, as diretrizes da IBA já relevam a sua importância e pertinência à tarefa de harmonização, ou ao menos orientação, internacional a que se presta. Estabelece-se que:

[se] [c]onsideram justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluísse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes⁶⁶.

Isto é, sob a lógica da IBA, a extensão da independência e imparcialidade iria até a compreensão, por um terceiro razoável e conhecedor dos aspectos relevantes do caso, de que algum fato ou circunstância pudesse influenciar o poder de decisão do árbitro. Trabalha-se aqui, portanto, com um critério de aparência e possibilidade de parcialidade ou dependência do árbitro.

Quanto ao dever de revelação nas *Guidelines*, caberá ao árbitro divulgar qualquer fato que, aos olhos da parte, possa suscitar dúvidas quanto à sua independência ou imparcialidade⁶⁷. Em caso de indecisão do árbitro, a IBA orienta pela opção “em favor da divulgação”⁶⁸.

Com efeito, os Princípios Gerais da IBA bem retratam as perspectivas subjetivas e objetivas por detrás da dúvida justificada explanadas no capítulo 2.2 supra.

De um lado, sob uma ótica objetiva, a dúvida justificada estaria configurada quando aquele fato, na visão de um terceiro razoável e imparcial, assim se qualificasse. De outro, sob uma ótica subjetiva, seria necessária a

⁶⁶ Diretrizes da IBA relativas ao Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional, Princípio Geral nº 2 (c).

⁶⁷ Diretrizes da IBA relativas ao Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional, Princípio Geral nº 3 (a).

⁶⁸ Diretrizes da IBA relativas ao Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional, Princípio Geral nº 3 (c).

revelação quando aquele fato, na visão do árbitro, mas sob os olhos da parte, pudesse ensejar dúvida sobre sua independência ou imparcialidade.

Quanto à aplicabilidade destes princípios gerais, a IBA apresenta três listas que apontam de maneira exemplificativa hipóteses de conflitos de interesses que (a) configuram dúvida justificada sobre a independência e imparcialidade do árbitro (lista vermelha); (b) podem suscitar dúvida justificada, reclamando revelação (lista laranja); e (c) dispensam revelação, pois não têm o condão de suscitar dúvida alguma (lista verde).

No tocante à lista vermelha, importante apontar que esta se divide em situações renunciáveis, em que podem as partes confirmar a atuação do árbitro diante daquele fato, e irrenunciáveis, em que, pelo teor da relação existente, impedem totalmente a atuação do árbitro no caso.

Desse modo, seja pelo escopo do trabalho realizado, que contou com contribuições de arbitralistas de inúmeros países distintos, seja pela assertividade prática das diretrizes, as Diretrizes da IBA relativas ao Conflito de Interesses em Arbitragem Internacional são um efetivo meio norteador do dever de revelação, auxiliando o árbitro e o intérprete a compreender esse mecanismo.

2.4 Full disclosure e seu contraponto: overdisclosure

Estabelecido que o critério balizador para o dever de revelação é, em muitos dos países mencionados, o da dúvida justificada aos olhos da parte (vide Capítulo 2.2 *supra*), permanece ainda um problema de ordem prática.

Por vezes, o árbitro não tem ferramentas suficientes para inferir, sob a ótica das partes, qual fato ou circunstância tem o condão de causar a impressão de sua eventual parcialidade, o que faz com que ele caminhe em “terreno pantanoso”⁶⁹.

⁶⁹ CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. *Revista Internacional de Arbitragem e Mediação*, v. 8, n. 28, 2011.

Isso porque, no momento de realizar a revelação (ao menos a inicial), é comum que o árbitro não possua todas as informações relevantes sobre o caso ou mesmo todas as partes envolvidas (direta ou indiretamente) na disputa e suas peculiaridades. Soma-se a isso, ainda, o histórico cultural, o subjetivismo e o próprio ceticismo por detrás das partes, que também são fatores de difícil aferição pelo árbitro.

É dentro desse contexto, portanto, que surge a doutrina do *full disclosure* (em termos práticos, revelação total), sob a qual cabe ao árbitro revelar absolutamente toda e qualquer informação minimamente relevante sobre si, sem um limite estabelecido⁷⁰. Em outras palavras, explica o árbitro e professor italiano Antonio Crivellaro:

The arbitrator should not limit the disclosure to what he himself feels would be a fact capable of putting his independence into question. He should rather place himself in the mind or «in the eyes» of the parties and refrain from leaving undisclosed any fact that, although irrelevant in his view, might be considered relevant by a party when discovered later on. An incomplete disclosure might be viewed by a party as an intentional or malicious omission. This is why full disclosure is generally recommended.⁷¹

Assim, defende-se que, pelo *full disclosure*, o árbitro passa às partes maior credibilidade e segurança quanto à sua independência e imparcialidade, o que poderia ser afetado caso determinado fato que não tenha sido revelado venha à tona posteriormente⁷².

⁷⁰ Nwakoby, Greg Chukwud; ESQ, Blessing Chidinma Nwakoby. *Appointment of the arbitrator and the duty of disclosure*. Irish International Journal of Law, Political Sciences and Administration, Volume 6, Issue 04, 2022, p. 50: “It is expected that every arbitrator must disclose to the parties any circumstances likely to affect his or her impartiality and independence including any bias or financial or personal interest in the result of the arbitration or any past or present relationship with the parties or their representatives. Every disclosure no matter how insignificant should be communicated to the parties and if information received from the arbitrator or another source seems vague or incomplete, further inquiries should be made to gather pertinent facts and transmit same to the parties.”

⁷¹ Crivellaro, Antonio. *The Arbitrator's Failure to Disclose Conflicts of Interest: Is It Per Se a Ground for Annuling the Award?*. In: Fernández-Ballesteros, Miguel Ángel; Lozano, David Arias (eds.). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*, Wolters Kluwer España, La Ley, 2010. p. 309-326.

⁷² “Moreover, by providing full disclosure, you reinforce the perception of your honesty and credibility. By contrast, undisclosed relevant facts that come to light later on may substantially affect your credibility, reputation and the authoritative character of your work product, even if the parties would not have objected upon early disclosure. More important, failure to disclose may violate your duties to the parties under applicable law”. ISSUES for Experts Acting under

Pesa também em favor desta linha de pensamento o fato de que a mera revelação não impõe, automaticamente, a recusa ou impugnação do árbitro, de modo que, em prol da lisura do procedimento arbitral, a opção deve ser a revelação⁷³.

Em linha similar, Fouchard, Gaillard e Goldman aduzem que uma solução para o conflito interno que existe no árbitro sobre revelar certo fato ou não “consists in disclosing all such circumstances and specifying that, in the arbitrator's opinion, they do not raise doubts as to his or her independence”⁷⁴.

Thomas Clay, um dos grandes defensores da doutrina do *full disclosure*, defende que o que está em jogo é a higidez da arbitragem, razão pela qual a revelação tem que ser total, sob pena de se minar a independência ou imparcialidade do árbitro. Vai além e afirma que revelar parcialmente, equivaleria ao mesmo que ocultar parcialmente, o que seria inaceitável:

Mesmo que a comunidade de arbitragem seja próxima - o que ainda precisa ser demonstrado - isso não pode justificar a independência incerta do árbitro. Se os vínculos pré-existentes forem numerosos, não parece difícil que eles sejam informados no início do procedimento arbitral. A serenidade da arbitragem depende disso. Uma vez revelados e aceitos, os vínculos entre as partes e os árbitros, e até mesmo entre os próprios árbitros, não serão mais suspeitos pelo simples fato de terem sido revelados. O importante não é a - utópica - inexistência de vínculos, mas o conhecimento deles. A ocultação gera suspeita, e a revelação parcial é inaceitável porque levaria à ocultação parcial. Isso inevitavelmente prejudicaria a aparência de independência. A justiça deve ser feita com clareza⁷⁵.
[tradução livre]

the ICC Rules for Expertise or the ICC Rules of Arbitration (2009). In: VERBIST, Herman et al.. *ICC Arbitration in Practice*, 2. ed. Kluwer Law International, 2015. p. 493-513.

⁷³ MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018. p. 190: “E, ainda para quem defende o full disclosure, pesam os argumentos de que revelar não significa que os fatos indicados importarão em recusa ou impugnação (uma vez que os critérios de revelação, recusa, e impugnação são distintos, como se viu), e o exercício do dever de revelação serviria precipuamente para assegurar a integridade do processo arbitral ao se colocar a possibilidade de escolha na mão das partes”.

⁷⁴ PART 3: Chapter II - The Status of the Arbitrators'. In: GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999. p. 580.

⁷⁵ CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Dalloz, 2001. p. 277: “Même si le milieu de l'arbitrage est étroit - ce qui reste à démontrer -, cela ne saurait justifier une indépendance incertaine de l'arbitre. Si les liens préexistants sont nom-breux, il ne semble pas difficile qu'ils soient officialisés lorsque la procédure d'arbitrage débute. Il y va de la sérénité de l'arbitrage. Une fois révélés et acceptés, les liens entre parties et arbitres et même ceux des arbitres entre eux, ne seront plus suspectés par le

Carlos Alberto Carmona, por outro lado, embora também reconheça a ideia do *full disclosure*⁷⁶, faz um alerta aos perigos inerentes a essa corrente doutrinária, na medida em que é capaz de dar causa a ações anulatórias superficiais por parte de litigantes insatisfeitos, com base na ausência de revelação de qualquer fato, mesmo que irrelevante:

Tarefa difícil e perigosa: se o árbitro afirma que revelou tudo, minuciosamente, e – infelicidade! – esquecer algo, ainda que não muito relevante, o fato não poderia ser utilizado pelo vencido para levar a sentença arbitral aos tribunais? Finda a arbitragem alguém (o vencido, claro!) possivelmente ficará menos satisfeito (ou completamente insatisfeito). Neste momento, a parte infeliz com o resultado do processo arbitral possivelmente contratará um novo advogado, agora da área contenciosa, para preparar uma demanda anulatória e o fato eventualmente não declarado (ou, pelo menos, não declarado por escrito) pode dar margem a uma infundável arenga, muitas vezes armada para que a parte vencida possa melhor posicionar-se para a celebração de um acordo⁷⁷.

Tem-se aqui um contraponto à doutrina do *full disclosure*, nomeado de *overdisclosure*. Sob esse ponto de vista, a revelação absoluta de fatos pelo árbitro daria ensejo a indesejáveis impugnações contra si, muitas vezes por conta de circunstâncias banais, manejadas com o único intuito de atrasar o procedimento ou anular indevidamente a condenação sofrida.

É o que explica Jan Paulsson, ao afirmar que “a revelação é insuficiente para curar todos os males, e a resposta não pode ser exigir mais revelação, que é uma ferramenta intrinsecamente limitada”⁷⁸. É o que também defende o alemão Klaus Peter Berger:

As far as the handling of the disclosure requirement by the nominee is concerned, the rule is ‘In case of doubt, disclose.’ However, this ‘in-doubt-disclose-rule’ has its limits. While bearing in mind the essential purpose of the nominee's duty to disclose to establish full transparency for the parties as to the impartiality and

fait même qu'ils ont été révélés. L'important n'est pas l'inexistence - utopique - de liens, c'est la connaissance de ceux-ci. L'occultation engendre la suspicion, et on ne peut accepter une révélation partielle car elle entraînerait une occultation également partielle. Celle-ci porterait inévitablement atteinte à l'apparence d'indépendance. Or, c'est dans la clarté que la justice doit être rendue”.

⁷⁶ CARMONA, 2011: “um dos comportamentos possíveis é a revelação de tudo, absolutamente tudo, o que possa ter relação, ainda que remota, com as partes, com os advogados e com a causa de que o árbitro haverá de se encarregar”

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford University Press, 2014. p. 152-153: “Disclosure is insufficient to cure all ills, and the answer cannot be yet more disclosure. It is an intrinsically limited tool”.

independence of the nominee from the outset of the proceedings, the performance of this duty should not result in ‘over disclosure.’ Such over disclosure is generally regarded as counterproductive because it may trigger endless debates with a party that merely wants to delay the proceedings while the disclosed circumstances are of such a nature that they may never, i.e. neither from a reasonable third person's perspective nor from that of the parties, raise doubts as to his impartiality or independence⁷⁹.

Nesse mesmo diapasão, Tércio Sampaio Ferraz Sampaio defende a limitação ao que deve ser revelado pelo árbitro, sob pena de se viabilizarem ataques desproporcionais e irrazoáveis ao instituto arbitral, com base em “revelações desnecessárias”⁸⁰.

No mesmo sentido entende Marcelo Ferro:

A importância da revelação para a aferição da independência do árbitro não vai ao absurdo de obrigá-lo a divulgar fatos triviais ou irrelevantes apenas para demonstrar, de forma exagerada, o cumprimento de sua obrigação de informação. Isso porque uma revelação descomedida e sem critério de todo e qualquer fato, ou de toda e qualquer circunstância, pode dar ensejo a manobras táticas que levem à postergação da arbitragem pela parte a quem não interessa o andamento do caso⁸¹.

Mas não é só. Há ainda outros fatores contrários à doutrina do *full disclosure*, como é o caso, recorrente na prática, da imediata renúncia por partes de árbitros que são impugnados, fazendo com que haja mais atrasos e custos no procedimento, perdendo-se, em contrapartida, a participação daquele que poderia contribuir a um julgamento de boa qualidade.

Percebe-se, assim, que além de controvérsias ligadas ao critério para a revelação, a sua extensão também é objeto de divergências pela comunidade arbitral, com especialistas defendendo tanto a revelação total, como a revelação limitada a aspectos verdadeiramente relevantes, para se evitar impugnações frívolas e atrasos desnecessários ao procedimento.

⁷⁹ BERGER, Klaus Peter. 'Part III: Commentary on the Arbitration Rules of the German Institution of Arbitration (DIS Rules), Section 16 – Acceptance of Mandate as Arbitrator'. In: NACIMIENTO, Patricia et al.. (eds.). *Arbitration in Germany: The Model Law in Practice*, 2. ed. Kluwer Law International, 2015. p. 639-640.

⁸⁰ FERRAZ JÚNIOR, 2011: “a arbitragem pressupõe que revelações desnecessárias podem levantar dúvidas na influência de fatos e circunstâncias que, por irrazoabilidade, acabam por levantar implicações desproporcionais para a confiança fiducial e minar a credibilidade da e na instituição”.

⁸¹ FERRO, 2011.

De todo modo, seja qual corrente de pensamento queira o árbitro seguir, fato é que, hoje, o número de impugnações ligadas ao dever de revelação é bastante alto, sendo muitas delas baseadas em questões insignificantes. Parece ser uma patologia que afeta o instituto arbitral, tal como manifestado pelo professor Arnoldo Wald:

Por outro lado, tem havido excesso de impugnações levianas e cuja única finalidade consiste em impedir o bom funcionamento da arbitragem. Exemplo típico é o que me foi relatado, alguns meses antes do seu falecimento, pelo árbitro Serge Lazareff, que presidia uma arbitragem na qual uma das partes era um armador grego. Tendo recebido em início de julho, mês das férias europeias, de uma das partes, um longo laudo em língua grega, o árbitro determinou que fosse traduzido em inglês, idioma da arbitragem. Concedeu, para tanto, o prazo, que lhe foi pedido, de trinta dias, que lhe parecia razoável diante da complexidade do documento e das férias que paralisam a vida negocial na Europa. A outra parte alegou a suspeição do Prof. Lazareff por ter dado prazo exagerado para a tradução. A impugnação foi rejeitada, mas mostra o excesso de incidentes criados sem justo motivo.

(...)

Portanto, não há dúvidas de que a imparcialidade e a eficiência na arbitragem só estarão bem protegidas se os árbitros, as partes, e o judiciário atuarem neste sentido, numa verdadeira parceria inspirada pela boa-fé e pelos princípios éticos⁸².

2.5 Dever de curiosidade

Em paralelo ao dever de revelação do árbitro, surgido como um desdobramento da boa-fé objetiva que deve sujeitar os atores de um procedimento arbitral, desenvolveu-se internacionalmente, com raízes na França e na Suíça, o chamado dever de curiosidade - ou investigação - da parte.

Essa corrente de pensamento também é fruto da própria prática arbitral, em que as partes, por meio de seus advogados, comumente, para não se falar sempre, fazem um *background check* do árbitro antes de sua indicação ou aceitação.

Assim, sob a doutrina do dever de curiosidade, a revelação ficaria restrita a fatos obscuros ou de difícil acesso às partes, na medida em que elas

⁸² WALD, 2013.

teriam o dever de se autoinformar a respeito de circunstâncias notórias e acessíveis sobre o árbitro.

Mesmo porque, como a própria literalidade do nome já diz, revelar traduz a ideia de trazer a público questões relevantes, sigilosas ou que demandariam esforço individual excessivo das partes para que chegassem ao seu conhecimento. É o que explica o professor Cláudio Finkelstein:

A revelação pressupõe o ato de desvelar fato ou relação que não seja público. Isto é, que não pode ser conhecido pelas partes por meio de consulta ao currículo do profissional ou demais meios eletrônicos. Ou seja, o dever de revelação do árbitro é mitigado pelo dever de investigação [ou curiosidade] das partes⁸³.

Ou, nas palavras de Luiz Olavo Baptista, “[c]omo o sentido do verbo empregado pelo legislador o indica, a exigência que a lei faz aos árbitros é que digam o que não é conhecido (ou não se pode conhecer, embora se possa deduzir por indícios)”⁸⁴.

Com efeito, seria uma obrigação das partes, antes da concordância com a investidura do árbitro nomeado, fazer uma investigação razoável a respeito do indivíduo, com base em fatos e circunstâncias públicas ou de fácil acesso. Exemplo disso seria uma busca no site do escritório do árbitro ou em notícias de internet que o envolva⁸⁵.

⁸³ FINKELSTEIN, 2021.

⁸⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de Revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, 2013. p. 199-218.

⁸⁵ KULL, Nadja Jaisli; ROTH, Andrea. Chapter II: The Arbitrator and the Arbitration Procedure, Challenging Arbitrators for Lack of Independence or Impartiality: Procedural Pitfalls from a Swiss. Perspective. In: KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter et al. (eds.). *Austrian Yearbook on International Arbitration*, 2019. p. 233: “In order to avoid the potential pitfalls of forfeiting the right to challenge an arbitrator and raising the plea of improper constitution in setting aside proceedings against the arbitral award, parties are wise not to rely exclusively on the arbitrator's disclosure but **to at least conduct an internet search and consult the arbitrator's website for any obvious connections with the opposing or related parties, e.g. by reviewing press releases**. Further, in particular where a party has incomplete knowledge of the grounds for challenge, it should seek clarification directly from the arbitrator”.

No Brasil, considerando a publicidade de processos judiciais, que limita o sigilo a casos excepcionais, há quem defenda que até uma busca rápida em sistemas dos tribunais nacionais seria válida e diligente⁸⁶.

Isso porque, tratando-se da higidez do procedimento arbitral e da natureza contratual da relação entre o árbitro e as partes, parte-se do pressuposto que todos deveriam contribuir à sua boa execução. Logo, as partes não ficam isentas de uma obrigação para com a investidura do árbitro, a validade da arbitragem e a atenção aos seus princípios regentes, devendo “informar-se convenientemente”⁸⁷.

Nesse plano, é o que afirma Carlos Alberto Carmona:

Por outro lado, há informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada e que não dependem de revelação. A rede mundial de computadores está abarrotada de dados – disponíveis a qualquer interessado – que indicam as atividades sociais e profissionais de todos nós; os instrumentos de busca e de pesquisa permitem encontrar com facilidade nossas mais recentes (e mais antigas) atividades sociais, acadêmicas, participações em órgãos diretivos de instituições e associações, publicações, viagens, manifestações públicas etc. Não é razoável que as partes envolvidas em processo arbitral se sintam minimamente perturbadas se estes dados constantes das redes sociais não forem ‘revelados’ pelos candidatos a árbitros.

(...)

(...) Não só o árbitro tem o dever de revelar, mas também a parte deve se informar e questionar sobre fatos que considera relevante⁸⁸.

De todo modo, é certo que, no Brasil, não há previsão expressa na legislação vigente a respeito do dever de curiosidade da parte, o que, inclusive, vem dando azo a impugnações desarrazoadas lançadas por sucumbentes, com base em fatos públicos e de fácil acesso, sob a justificativa de falha no dever de revelação do árbitro.

⁸⁶ BAPTISTA, 2013: “Mas, como o processo judicial no sistema jurídico brasileiro é público, as pessoas não precisam revelar sua existência. Não há véu que cubra esse conhecimento. Não é preciso mostrar, pois qualquer pessoa, querendo, pode saber que há um processo criminal (ou ação civil) em curso contra alguém. As hipóteses de segredo de justiça são escassas e concernentes, não à existência do processo, mas ao que ocorre nos autos”.

⁸⁷ FERRAZ JÚNIOR, 2011: “É forte, nesses termos, o dever que tem a parte de ‘informar-se convenientemente’ (CARMONA, p. 255), eis que, indicado o componente do tribunal arbitral (ou concordes as partes com um árbitro único ou com a escolha do terceiro árbitro), surge o momento preclusivo de estabilização do processo”.

⁸⁸ CARMONA, 2023, p. 261.

Por outro lado, ainda que a Lei de Arbitragem não verse sobre o dever de curiosidade, fato é que, à luz do princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil⁸⁹, defende-se a obrigação da parte de se autoinformar, excluindo-se do âmbito do dever de revelação fatos que podem ser facilmente descobertos pelas partes. Nesse sentido, veja-se o que defende a professora Aline Terra:

Nesse cenário, tendo em vista o fim comum perseguido com a celebração da cláusula compromissória, é possível concluir que a boa-fé objetiva impõe às partes o dever de atuar com lealdade bem como o ônus de investigar informações públicas e acessíveis acerca do árbitro, razão pela qual referidas informações sequer estariam abarcadas pelo dever de revelação⁹⁰.

Até porque, sob a ótica do direito civil brasileiro, “não há, em linha de princípio, o dever de informar concernentemente a elementos notórios e a dados que o lesado conhecia ou deveria razoavelmente conhecer”⁹¹.

Esta compreensão, inclusive, já passou a ser refletida pelos Tribunais de Justiça de nosso país, como aconteceu em recente caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que será abordado com maiores detalhes no Capítulo 4.2 *infra*.

⁸⁹ Art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

⁹⁰ TERRA, Aline. Dever de investigação da parte vs. dever de revelação do árbitro: Reflexões introdutórias a partir da experiência internacional. *Agir e Direito Privado*. 2023. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/50-dever-de-investigacao-da-parte>. Acesso em: 02 nov. 2023.

⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 540.

CAPÍTULO 3 - EXPERIÊNCIA DAS PRINCIPAIS JURISDIÇÕES ARBITRAIS INTERNACIONAIS

3.1 França

Estabelecidos conceitos chaves para a compreensão do dever de revelação e apresentadas controvérsias a seu respeito, apresenta-se a sua aplicação prática por algumas das principais jurisdições arbitrais ao redor mundo, para que depois se faça uma comparação com a prática brasileira. A primeira jurisdição a ser analisada é a França.

Como introduzido no Capítulo 2.2 *supra*, o art. 1.456 do Código de Processo Civil Francês dispõe que, antes de aceitar a sua indicação, o árbitro deverá revelar qualquer circunstância capaz de causar dúvidas acerca de sua independência ou imparcialidade.

Em que pese a ordinária redação do referido artigo, a jurisprudência francesa, principalmente nos últimos anos, vem tentando pinçar direções mais claras e detalhadas a respeito da extensão do dever de revelação e os critérios que devem ser utilizados para que o árbitro faça o juízo de valor do que deve ou não ser informado às partes.

Ao discorrer sobre a jurisprudência francesa, Gary Born⁹², bem como Emmanuel Gaillard, Philippe Fouchard e John Savage⁹³, relembram que a *Cour d'Appel* de Paris, em 1989, sedimentou o seguinte:

[T]he independence of the arbitrator is essential to his judicial role, in that from the time of his appointment he assumes the status of a judge, which excludes any relation of dependence, particularly with the parties. Further, the circumstances relied on to challenge that independence must constitute, through the existence of material or intellectual links, a situation which is liable to affect the judgment of

⁹² BORN, 2021.

⁹³ FOUCARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999. p. 565.

the arbitrator by creating a definite risk of bias in favor of a party to the arbitration⁹⁴.

Assim, ao se referir a um critério de risco definitivo de imparcialidade, a jurisprudência francesa muito se aproxima do critério de dúvida justificada adotado no Brasil, como explica Gary Born: “[i]n its emphasis on a ‘definite risk’ of bias, the French formulation has close resemblances to prevailing standards under English law (‘real dangers’) and the UNCITRAL Model Law (‘justifiable doubts’)”⁹⁵.

Mais recentemente, em 2020, a *Cour d’Appel* de Paris asseverou que as “[i]nformações também devem ser suficientes para gerar dúvida razoável nas mentes das partes quanto à imparcialidade e independência do árbitro, e a avaliação deve ser feita com base em fundamentos objetivos e levando em conta as circunstâncias específicas do caso”⁹⁶ [tradução livre].

Portanto, pode-se compreender que o critério adotado pelas cortes francesas muito se assemelha àquele defendido pela doutrina de nosso país, em que se deve ter como base dúvidas justificadas, a partir de fatos ou circunstâncias objetivas, que possam causar, aos olhos das partes ou de um terceiro imparcial, suspeita sobre os atributos necessários para que o árbitro atue em determinado procedimento.

Por outro lado, o dever de revelação sob o prisma francês não é absoluto, o que leva a duas conclusões: (i) a doutrina do *full disclosure* não é adotada pelo país; e (ii) incentiva-se o dever de curiosidade da parte.

Isso, porque a jurisprudência francesa entende que fatos notórios, entendidos como aqueles que são de conhecimento público ou facilmente acessíveis, não devem ser revelados pelo árbitro, cabendo às partes fazer uma

⁹⁴ Cour d’Appel Paris, June 2, 1989.

⁹⁵ BORN, 2021.

⁹⁶ FRANÇA. Cour d’Appel Paris, Pôle 5, Chambre 16, *Dommo Energia v. Enauta Energia and Barra Energia*, 19/07575, 25/02/2020: “Encore faut-il que ces éléments soient de nature à provoquer dans l’esprit des parties un doute raisonnable quant à l’impartialité et à l’indépendance de l’arbitre, l’appréciation devant être faite sur des bases objectives et en tenant compte des spécificités de l’espèce”.

investigação - obviamente não exaustiva, mas ao menos incipiente – sobre informações básicas a respeito do histórico do indicado.

Caso contrário, e não impugnado o árbitro no momento apropriado – i.e. dentro de um mês a contar da revelação ou descoberta do fato, nos termos do art. 1.456 (3)⁹⁷ do Código de Processo Civil francês -, efetiva-se a preclusão.

Veja-se, por exemplo, o caso nº 14-20.532, julgado em 25.05.2016, em que a *Cour de Cassation* estabeleceu o seguinte:

Considerando que, em segundo lugar, depois de constatar que a NLMK [parte] tinha a possibilidade, simplesmente consultando sites de livre acesso, de conhecer todas as relações que relatava entre os árbitros e os consultores, o Tribunal de Recurso, que não tinha a obrigação de realizar uma pesquisa que não lhe era requerida, deduziu daí, sem inverter o ônus da revelação, que a situação dos árbitros em questão era bem conhecida⁹⁸. [tradução livre]

O mesmo se passou no caso nº 16-17.108, julgado em junho de 2017 pela *Cour de Cassation*, no qual se afirmou que os fatos contestados, embora não notórios, “eram facilmente acessíveis”, de modo que ao reconhecer no termo de arbitragem que o tribunal arbitral havia sido constituído de maneira correta, a parte renunciou o seu direito à impugnação por tais circunstâncias⁹⁹.

⁹⁷ Art. 1.456 (3) - En cas de différend sur le maintien de l'arbitre, la difficulté est réglée par la personne chargée d'organiser l'arbitrage ou, à défaut, tranchée par le juge d'appui, saisi dans le mois qui suit la révélation ou la découverte du fait litigieux.

⁹⁸ “Attendu, ensuite, qu'après avoir relevé que la société NLMK pouvait, par une simple consultation de sites internet librement accessibles, connaître l'ensemble des relations dont elle faisait état entre les arbitres et les consultants, la cour d'appel, qui n'était pas tenue de procéder à une recherche qui ne lui était pas demandée, en a souverainement déduit, sans inverser la charge de l'obligation de révélation, que la situation des arbitres incriminés était notoire”. FRANÇA. Première chambre civile, 25.05.2016, n. 14-20532. *Cour de Cassation*. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/en/decision/5fd93246c3dd461285e29931?search_api_fulltext=14-20532&previousdecisionpage=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=. Acesso em: 28 out. 2023.

⁹⁹ “Mais attendu que l'arrêt constate que si, dans sa déclaration d'indépendance en date du 14 juillet 2013, le président du tribunal arbitral a indiqué n'avoir à révéler aucun fait ou circonstance de nature à remettre en cause son indépendance ou à susciter un doute raisonnable dans l'esprit des parties relativement à son impartialité, le conseil de la société a, par lettre du 21 août suivant, informé la République de Guinée Equatoriale de ce que le président avait été désigné plusieurs années auparavant par la CCI dans une procédure d'arbitrage sans rapport avec celle en cours, mais impliquant sa société mère ; qu'ayant relevé que les articles de presse parus sur cet arbitrage, à ne pas les supposer notoires, étaient aisément accessibles et que la République de Guinée

E desse modo se segue, com conclusões similares adotadas pela Corte de Apelação de Paris em recentes e famosos casos, nos quais considerou o dever de curiosidade da parte e a ausência de impugnação tempestiva como sendo uma renúncia do direito de assim fazer posteriormente¹⁰⁰.

3.2 Inglaterra

Já na Inglaterra, algumas particularidades do dever de revelação vistas na jurisdição francesa não são aplicadas, como é o caso do dever de curiosidade da parte ou da mitigação à extensão da informação por fatos notórios.

O mesmo não pode ser dito com relação aos critérios adotados para a revelação do árbitro, que possuem abordagem similar à dada no sistema francês, o que é bem ilustrado a partir do caso *Halliburton Company v. Chubb Bermuda Insurance LTD*, julgado pela Suprema Corte do Reino Unido em 2020¹⁰¹.

Primeiramente, a Suprema Corte estabeleceu que o teste de aferição da imparcialidade do árbitro deve se dar de forma objetiva, eis que a preocupação tem como fundamento “how things appear objectively”, a partir da análise de um “fair-minded and informed observer”, que, por sua vez, seria

Equatoriale, nonobstant l'information reçue, avait reconnu dans l'acte de mission du 24 octobre 2013 que la constitution du tribunal arbitral était régulière et qu'elle n'avait aucune objection à l'encontre des arbitres, la cour d'appel, qui en a déduit qu'elle était réputée avoir renoncé au moyen pris du défaut d'indépendance et d'impartialité, a exactement décidé que le recours en annulation tiré de l'irrégularité de la constitution du tribunal arbitral ne pouvait être accueilli; que le moyen, qui s'attaque à des motifs surabondants de l'arrêt, est inopérant”. FRANÇA. Première chambre civile, 15.06.2017, n. 16-17.108. *Cour de Cassation*. Disponível em: https://www.courdecassation.fr/decision/5fd8ff9052fcda95f747ae33?search_api_fulltext=+16-17.108&op=Rechercher+sur+judilibre&date_du=&date_au=&judilibre_jurisdiction=all&previousdecisionpage=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=. Acesso em: 28 out. 2023.

¹⁰⁰ FRANÇA. Cour d'Appel Paris, Pôle 5, Chambre 16, No. 19/10666, 26.01.2021, *Vitadel Ltd*; FRANÇA. Cour d'Appel Paris, Pôle 5, Chambre 16, No. 18/16695, 16.02.2021, *Grenwich Enterprises Ltd*; FRANÇA. Cour d' Appel Paris, No. 18/20625, 25.05.2021, *Delta Dragon v. BYD*.

¹⁰¹ UKSC 48, *Halliburton Company v. Chubb Insurance Ltd*, 2020.

aquele que “does not reach a judgment on any point before acquiring a full understanding of both sides of the argument”.

A melhor forma de se chegar à tal conclusão, segundo a Suprema Corte, seria por meio do teste da *appearance of bias* (ou *real possibility*), o qual, na visão da maioria dos *justices*, é “similar to the test of ‘justifiable doubts’” adotado pela Lei Modelo da UNCITRAL, IBA Guidelines e Regulamento de Arbitragem da LCIA.

Portanto, na jurisdição inglesa, a Suprema Corte, confirmando o entendimento já adotado em julgados das cortes inferiores, sedimentou que a revelação do árbitro deverá ser exercida da seguinte forma:

It follows that the obligation to disclose can arise in circumstances in which the objective observer, informed of the facts at the date when the decision whether to disclose is or should have been made (‘the disclosure date’), might reasonably conclude that there was a real possibility of bias (...).

Trocando em miúdos, explica Gary Born:

[t]he currently-prevailing standard of impartiality under English law for purposes of challenging an arbitrator has been articulated as inquiring whether there is a ‘real likelihood, in the sense of a real possibility, of bias’, or whether a ‘fair-minded and informed observer’ would conclude that there was a ‘real possibility’ that the tribunal was not impartial¹⁰².

Ou, como explica a professora da Universidade de Queen Mary, Maxi Scherer, “English courts mainly follow a standard of impartiality for the purposes of challenging an arbitrator under which a ‘fair-minded and informed observer’ would conclude that there was a ‘real possibility’ of bias”¹⁰³.

Por outro lado, a mera falha no dever de revelação, segundo a prática inglesa, não acarreta automaticamente a parcialidade do árbitro, até pela necessidade de análise objetiva das circunstâncias concretas, como definido

¹⁰² BORN, 2021.

¹⁰³ SCHERER, Maxi. 'Chapter 9: Formation of the Arbitral Tribunal'. In: SCHERER, Maxi et al.. *Arbitrating under the 2020 LCIA Rules: A User's Guide*. Kluwer Law International, 2021. p. 132.

pela própria Suprema Corte no julgamento do caso *Halliburton v. Chubb*, embora tal circunstância deva ser levada em consideração.

A Inglaterra também rechaça a ideia de que a parte, ciente do fato ou circunstância que a incomode, deixe de o invocar na primeira oportunidade possível, para então se valer de futura nulidade quanto à independência ou imparcialidade do árbitro pela falta de revelação, senão vejamos:

It is unacceptable to write making further objections after the hearing was concluded. X KC had made his decision not to recuse himself, rightly or wrongly, at the beginning of the third day. Owners were faced with a straight choice: come to the court and complain and seek his removal as a decision maker or let the matter drop. They could not get themselves into a position whereby if the award was in their favour they would drop their objection but make it in the event that the award went against them. A ‘heads we win and tails you lose’ position is not permissible in law as section 73 makes clear. The threat of objection cannot be held over the head of the tribunal until they make their decision and could be seen as an attempt to put unfair and undue pressure upon them¹⁰⁴.

É o que também ensinam Nigel Blackaby, Constantine Partasides e Alan Redfern, ao afirmarem que “a party may not ‘lie in ambush’ with an objection to await the decision of the tribunal”¹⁰⁵.

3.3 Estados Unidos

Foi dito no Capítulo 2.2 *supra* que, nos Estados Unidos, não há entendimento tão consolidado a respeito dos *standards* para o dever de revelação, variando a sua aplicação nas instâncias inferiores¹⁰⁶, não obstante já tenha a Suprema Corte do país se manifestado sobre o tema.

¹⁰⁴ INGLATERRA. English Commercial Court. *ASM Shipping Ltd of India v TTMI Ltd of England*, 2005 WL 3157679, at [49], 2005.

¹⁰⁵ 4. ESTABLISHMENT and Organisation of an Arbitral Tribunal. In: BLACKABY, Nigel et al.. *Redfern and Hunter on International Arbitration*, 17. ed. Kluwer Law International. Oxford University Press, 2023.

¹⁰⁶ A justiça federal americana é organizada da seguinte forma: “In the federal system, 94 district courts are organized into 12 circuits, or regions. Each circuit has its own Court of Appeals that reviews cases decided in U.S. District Courts within the circuit. The U.S. Court of Appeals for the Federal Circuit brings the number of federal appellate courts to 13. This court takes cases from across the nation, but only particular types of cases” (US Courts. *About U.S. Courts of Appeals*, disponível em <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure/about-us-courts-appeals>, acesso em 19 nov. 2023)

Isso se dá pelo fato de que, não só inexistia previsão para o dever de revelação no *FAA*, como ao julgar o caso *Commonwealth Coatings v. Continental Cas.*, a Suprema Corte americana não deixou exatamente claro qual o critério para que a revelação seja exercida, limitando-se a estabelecer que “[a]rbitrators should disclose to the parties any dealings which might create an impression of possible bias”¹⁰⁷.

Com isso, segundo Gary Born, sedimentou-se que o “*FAA* imposes a presumptive obligation of disclosure on prospective arbitrators, prior to accepting appointment, and on arbitrators during the course of the arbitral proceedings”¹⁰⁸, embora os critérios não sejam uniformes nas cortes judiciais do país.

As desavenças, assim, rondam acerca do que seria necessário para se qualificar a parcialidade evidente prevista no *FAA*, apta a anular um laudo arbitral¹⁰⁹.

No mesmo sentido, explicam Nigel Blackaby, Constantine Partasides e Alan Redfern:

Yet US courts have been divided over the precise standard required to show evident partiality. Whereas several circuits have generally held that bias is found where a reasonable person would have to conclude that an arbitrator was partial, other circuits have held that a reasonable impression of partiality would suffice¹¹⁰.

Desse modo, veja-se o caso *Perez v. CIGNA Health & Life Insurance Company*, julgado pelo *11th Circuit* da *Court of Appeals* em 2021, em que se restou decidido o seguinte:

In order to vacate an arbitration award due to evident partiality when the allegation is based on non-disclosure, as it is here, the party challenging the arbitration award bears the burden of establishing that the undisclosed facts create a “reasonable impression of partiality”¹¹¹.

¹⁰⁷ EUA. U.S. Supreme Court. *Commonwealth Coatings v. Continental Cas.*, 393 U.S. 145 (1968).

¹⁰⁸ BORN, 2021.

¹⁰⁹ *Federal Arbitration Act - 9 U.S.C. § 10(a)(2)*.

¹¹⁰ BLACKABY, 2023.

¹¹¹ *Perez v. Cigna Health & Life Ins. Co.*, 2021 WL 2935260, 11th Cir.

Neste caso, portanto, definiu-se como critério para a revelação fatos e circunstâncias que possam causar uma impressão razoável de parcialidade, o que se aproxima do critério de dúvida justificada praticada no direito brasileiro.

O 2nd *Circuit* da *Court of Appeals*, por sua vez, adota um critério mais severo para a anulação de sentença arbitral com base na falta de dever de revelação do árbitro, como se pode perceber do julgamento do caso *Scandinavian Resinsurance Company v. Saint Paul Fire & Marine Insurance Company* em 2012¹¹².

Aqui, reafirmou-se um princípio já aplicado em julgados anteriores da própria corte, no sentido de que a revelação deveria se dar a partir de fatos que “[a] reasonable person would have to conclude that [the] arbitrator who failed to disclose under such circumstances was partial to one side”.

Em linha similar, no caso *Bapu Corporation v. Choice Hotels International*¹¹³, o 3rd *Circuit* da *Court of Appeals* pontuou que:

[w]e have held that in order to meet this standard [evident partiality - 9 U.S.C. § 10(a)(2)], the movant must demonstrate that a reasonable person would have concluded that the arbitrator was partial to the opposing party at the arbitration. (...) In other words, the evidence presented to the court must be ‘powerfully suggestive of bias’.

O 1st *Circuit* da *Court of Appeals* também opta pela aplicação de um critério mais rígido em sua análise, como ocorreu no caso *UBS Financial Services v. Asociación de Empleados Del Estado Libre Asociado de Puerto Rico*, julgado em 2021¹¹⁴.

Outros circuitos, no entanto, adotam um critério mais brando para que a falta do dever de revelação se encaixe dentro da parcialidade evidente prevista pelo FAA.

¹¹² *Scandinavian Reins. Co. Ltd v. St. Paul Fire & Marine Ins. Co.*, 668 F.3d 60, 73 (2d Cir. 2012); No mesmo sentido: *Applied Indus. Materials Corp.*, 492 F.3d at 137.

¹¹³ *Bapu Corp. v. Choice Hotels Int’l, Inc.*, 371 F.App’x 306, 310 (3d Cir. 2010).

¹¹⁴ *UBS Financial Servs., Inc. v Asociacion de Empleados del Estado Libre Asociado de Puerto Rico*, 997 F.3d 15, 19 (1st Cir. 2021).

É o caso do 9th *Circuit* da *Court of Appeals*, que, ao julgar o caso *Monster Energy Company v. City Beverages*¹¹⁵, em 2019, sustentou que “the Arbitrator’s failure to disclose his ownership interest in JAMS -- given its nontrivial business relations with Monster – creates a reasonable impression of bias and supports vacatur of the arbitration award”.

Ou o próprio Estado da Califórnia, que em seu Código de Processo Civil estabelece que “when a person is to serve as a neutral arbitrator, the proposed neutral arbitrator shall disclose all matters that could cause a person aware of the facts to reasonably entertain a doubt that the proposed neutral arbitrator would be able to be impartial”¹¹⁶.

Assim como o Estado de Montana, que em seu Código Anotado, na parte específica sobre arbitragem, prevê que o árbitro “shall disclose to each party all matters that could cause a person aware of the facts underlying a potential conflict of interest to have a reasonable doubt that the person would be able to act as a neutral or impartial arbitrator”¹¹⁷.

Para facilidade de exame, confira a tabela a seguir, que ilustra a posição dos diferentes *circuits*:

<i>Circuit</i>	Jurisdição	Posição
1 st	<ul style="list-style-type: none"> • Maine • Massachusetts • New Hampshire • Puerto Rico • Rhode Island 	"this court sided with the circuits that have interpreted evident partiality to require "more than just the appearance of possible bias," but less than bias in fact, (...) explaining that evident partiality requires a showing that "a reasonable person would have to conclude that an arbitrator was partial to one party to an arbitration."

¹¹⁵ *Monster Energy Co. v. City Beverages*, 940 F.3d 1130, 1138 (9th Cir. 2019).

¹¹⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Código de Processo Civil da Califórnia*, 1281.9.(a). Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CCP&division=&title=9.&part=3.&chapter=2.&article=. Acesso em: 08 nov. 2023.

¹¹⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Código Anotado de Montana*, Título 25, Capítulo 5, Parte 1, 27-5-116 (3). Disponível em: https://leg.mt.gov/bills/mca/title_0270/chapter_0050/part_0010/section_0160/0270-0050-0010-0160.html. Acesso em: 08 nov. 2023.

2 nd	<ul style="list-style-type: none"> • Connecticut • New York • Vermont 	"Reasonable person would have to conclude that [the] arbitrator who failed to disclose under such circumstances was partial to one side"
3 rd	<ul style="list-style-type: none"> • Delaware • New Jersey • Pennsylvania • Virgin Islands 	"The evidence presented to the court must be 'powerfully suggestive of bias'"
9 th	<ul style="list-style-type: none"> • Alaska • Arizona • California • Idaho • Hawaii • Nevada • Montana • Oregon • Washington 	"Reasonable impression of bias"
11 th	<ul style="list-style-type: none"> • Alabama • Florida • Georgia 	"Reasonable impression of partiality"

Portanto, percebe-se que a extensão e os critérios para o dever de revelação tendem a variar nos Estados Unidos, sendo certo, no entanto, que (i) a mera falha no dever de revelação não causa, automaticamente, a parcialidade do árbitro; e (ii) não se faz necessário que os árbitros revelem qualquer fato que possa envolver as partes, mas, em geral, apenas aqueles que, no mínimo, possam gerar, de maneira razoável e fundamentada, dúvidas sobre a sua imparcialidade¹¹⁸.

Com relação ao dever de investigação da parte, embora não seja comumente relacionado à jurisdição americana, cumpre lembrar de critério adotado por algumas cortes dos Estados Unidos para decretar a preclusão

¹¹⁸ BORN, 2021: "These decisions emphasize that arbitrators are not required to disclose all relationships or connections with the parties, but only those which could reasonably provide a basis for doubting the arbitrator's independence and impartiality".

(“*waiver*”) da impugnação ao árbitro, chamado de *constructive knowledge*¹¹⁹, que muito se assemelha àquele.

Embora não constitua uma obrigação propriamente atribuída às partes no ordenamento jurídico americano, construiu-se uma corrente de pensamento no sentido de que, ciente o impugnante a respeito daquela circunstância constatada sobre o árbitro, ou estando esta facilmente acessível à parte, preclui o direito de se buscar a anulação do laudo arbitral com base nesse mesmíssimo fato, conforme explica Gary Born:

In some cases, determining when a party actually knew of the circumstances giving rise to the challenge may be difficult. One way to protect the process and prevent pernicious challenges is to impose a duty to investigate on parties, such that time limits for making a challenge are not triggered when a party actually knew of the circumstances giving rise to the challenge, but rather when the party had constructive knowledge of these circumstances. As discussed elsewhere, most national arbitration legislation and institutional arbitration rules provide for the waiver of objections, including objections to the independence and impartiality of arbitrators, based on a party’s constructive knowledge of the facts providing the basis for such a challenge¹²⁰.

É o que se encontra em uma série de julgados da *Court of Appeals* americana, como a conclusão exarada pelo *3rd Circuit* no caso *Goldman Sachs v. Athenas Venture Partners*, ao asseverar o seguinte sobre o *constructive knowledge*:

Encourages parties to conduct adequate due diligence prior to issuance of the award and promotes the arbitration goals of efficiency and finality. Therefore, we conclude that if a party could have reasonably discovered that any type of malfeasance, ranging from conflicts-of-interest to non-disclosures such as those at issue here, was afoot during the hearings, it should be precluded from challenging the subsequent award on those grounds.

Foi ainda além e destacou o que segue:

This is the paradigmatic case of the ‘sore loser,’ so to speak, trying for a second bite at the apple—and the exact type of case the law disfavors. A party should not be permitted to game the system by rolling the dice on whether to raise the challenge during the proceedings or wait until it loses to seek vacatur on the issue. Nor should a party ‘wait[] until [it] los[es] and then almost immediately beg[i]n

¹¹⁹ De acordo com o Black’s Law Dictionary (3rd ed.): “constructive knowledge. Knowledge that one using reasonable care or diligence should have, and therefore that is attributed by a law to a given person”.

¹²⁰ BORN, 2021.

scouring the internet for anything that might suggest one arbitrator or another was biased against it.’ This is all to say, under the constructive knowledge standard, a party may not conduct a background investigation on an arbitrator after the award with the sole motivation to seek vacatur. If it were any other way, arbitrations would cease to have finality and result in endless hearings within hearings¹²¹.

No caso *Dealer Computer Services v. Michael Motor Company*, o 5th *Circuit* entendeu da mesma forma, explicando que “in light of MMC’s duty to reasonably investigate, Butner’s disclosures were sufficient to put MMC on notice. The information was available on the AAA online webfile system, which was the agreed upon method of disclosure”¹²².

O 2nd *Circuit*, por seu turno, também já se manifestou sobre o tema, atestando, no caso *Lucent Technologies v. Tatung Co*, o seguinte:

[i]n particular, we have declined to vacate awards because of undisclosed relationships where the complaining party should have known of the relationship, (...) or could have learned of the relationship ‘just as easily before or during the arbitration rather than after it lost its case’¹²³.

E o mesmo se deu com o 8th *Circuit*, ao considerar que “[w]hile they did not have full knowledge of all the relationships to which they now object, they did have concerns about Powers’ impartiality and yet chose to have her remain on the panel rather than spend time and money investigating further until losing the arbitration”¹²⁴.

3.4 Suíça

Na Suíça, país de *civil law*, os critérios para o exercício da revelação do árbitro são similares aos do Brasil, na medida em que seu Código de Processo Civil¹²⁵ estabelece o *standard* da dúvida razoável para a revelação¹²⁶. O mesmo também se encontra presente na sua Lei de Direito

¹²¹ *Goldman, Sachs & Co. v Athena Venture Partners*, Case No. 13-3461, (3rd Cir. 2015).

¹²² *Dealer Computer Servs., Inc. v. Michael Motor Co.*, 485 F.App’x 724 (5th Cir. 2012).

¹²³ *Lucent Techs. Inc.*, 379 F.3d at 28 (2nd Cir. 2004).

¹²⁴ *Kiernan*, 137 F.3d at 593 (8th Cir. 1998).

¹²⁵ Art. 363 (1) - A person asked to take the office of an arbitrator must disclose immediately any circumstances that might raise reasonable doubts about his or her independence or impartiality.

¹²⁶ JERMINI, Cesare; BERNARDONI, Nicola. Chapter 1, Part II: Domestic Arbitration under the Swiss Code of Civil Procedure. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The*

Internacional Privado (“PILA”), que regula, dentre outros, arbitragens internacionais no país (art. 179 (6))¹²⁷.

Ademais, a análise a respeito da independência ou imparcialidade do árbitro deve se dar de forma objetiva, a partir das circunstâncias concretas da situação invocada, sob a lente de um terceiro informado e imparcial, conforme explica Mariella Orelli:

A successful challenge requires facts that objectively prove a party's underlying distrust. Such distrust must be based on concrete circumstances which are apt to evoke in a neutral third party objective and reasonable distrust regarding an arbitrator's independence; it may not reside solely in the subjective opinion of a party. In this context, the Federal Supreme Court has held that friendship between arbitrators, or between arbitrators and counsel, do not automatically create an appearance of lack of impartiality. Only particularly a strong tie can justify a challenge¹²⁸.

Por outro lado, a extensão do dever de revelação na Suíça, assim como na França, possui limites estabelecidos para além daqueles que possam causar dúvida justificada, eis que o ordenamento do país estipula um dever de investigação às partes¹²⁹, que, caso não observado, gera a preclusão da impugnação ao árbitro sobre o fato ou circunstância que poderia ter sido (ou era) de seu conhecimento anteriormente.

Tal previsão encontra-se de maneira expressa no art. 180 (2) da PILA¹³⁰, possui ampla aplicação pelo Poder Judiciário suíço e tem como fundamento o princípio da boa-fé que deve reger os participantes do procedimento arbitral. Confira-se:

Practitioner's Guide. 2. ed. Kluwer Law International, 2018. p. 21-29: “Depending on the circumstances, the parties have the possibility to challenge the appointment of an arbitrator or even of the entire arbitral tribunal. A party may in particular challenge an arbitrator if there are justifiable doubts as to his independence or impartiality”.

¹²⁷ Art. 179 (6) - A person who is asked to become a member of the arbitral tribunal shall without delay disclose the existence of circumstances that could give rise to legitimate doubt as to his or her independence or impartiality. This obligation applies throughout the entire proceedings.

¹²⁸ ORELLI, Mariella. Chapter 2, Part II: Commentary on Chapter 12 PILS, Article 180 [Arbitral tribunal: challenge to an arbitrator]. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2. ed. Kluwer Law International, 2018. p. 114-128.

¹²⁹ Introduzido no Capítulo 2.5 *supra*

¹³⁰ Art. 180 (2) - A party may challenge a member of the arbitral tribunal who has been appointed by that party or in whose appointment that party has participated only on grounds that have come to their attention after the appointment despite exercising due diligence.

Pursuant to Art. 180(2) PILS [PILA], a party may challenge an arbitrator whom it has appointed or in whose appointment it has been instrumental only on grounds which came to its attention after such appointment. The rule extends to grounds for challenge previously ignored by a party but of which it should have been aware by observing the required degree of care. It refers to the particular case of challenge of an arbitrator by the appointing party or the party contributing to a joint appointment which is only admitted if the challenging party does not act in violation of the principle of good faith.

(...)

However, according to the Federal Supreme Court, it is also the parties' duty to promptly make further investigations once they suspect an arbitrator's lack of independence. Otherwise they may forfeit their right of challenge. According to the Federal Supreme Court, the obligation to act promptly may even encompass the time period before the institution's confirmation of an arbitrator. While examining Facebook pages may not be part of such due diligence, other basic searches may be¹³¹.

Nesse mesmo diapasão, veja-se o julgado abaixo do Supremo Tribunal Federal suíço, em um caso de arbitragem do CAS (Court of Arbitration for Sport), que, referindo-se expressamente ao “duty of curiosity” da parte, concluiu o seguinte:

Therefore he cannot justify the fact that he did not investigate any further at the time as to how many times Mr. Carrard had been appointed by the Respondent and claim that the arbitrator disregarded his duty to disclose this spontaneously (...). Moreover, such a duty only exists with regard to the facts for which the arbitrator has reason to believe that they are unknown by the party which could rely on them (...). Yet for the reasons indicated above with regard to the Appellant's former counsel, arbitrator Carrard could consider in good faith that this exception was applicable in this case. Finally, the steps taken by the Appellant's counsel in December 2011 (see B.a, last §, above) – shortly before the award under appeal was issued – with a view to obtaining the same information that he could and should have asked some months earlier, were manifestly late¹³².

Em outro caso também envolvendo uma arbitragem oriunda do CAS¹³³, o Tribunal Federal suíço asseverou que a impugnação ao árbitro deve se dar tão logo sejam ou possam ser conhecidos, caso tivesse a parte atuado com a devida diligência, seus fundamentos, por se tratar de uma aplicação do princípio da boa-fé à arbitragem¹³⁴.

¹³¹ ORELLI, 2018.

¹³² BGer. 4A_110/2012 para. 2.2.2.

¹³³ ATF 136 III 605, 2010.

¹³⁴ ATF 136 III 605, 2010 - “The party wishing to challenge an arbitrator must raise the grounds for challenge as soon as it knows about it. This rule of case law, specifically adopted at Art. R34 of the Code, concerns both the grounds for challenges which the party concerned effectively knew and those which it could have known by displaying proper attention (ATF 129 III 445 at 4.2.2.1

Colocando em prática esta teoria, entendeu o Tribunal o seguinte:

One must indeed recognize that when Ulrich Haas accepted his appointment on July 9, 2009, the Appellant did not ignore, or at least he could not reasonably ignore, the two circumstances which he subsequently raised as to the arbitrator: Prof. Haas' involvement in the revision of the World Anti-Doping Code was specifically mentioned in the statement of acceptance of July 9, 2009. As to the fact that he had headed the group of independent observers at the 2004 Athens Olympic Games, this was already mentioned in the WADA report, particularly on its website (as to the duty of curiosity behooving the parties, see the aforesaid judgment 4A_506/2007 at 3.2).

Recentemente, esclarecendo ainda mais a forma com que o dever de curiosidade funciona, o Supremo Tribunal Federal suíço pontuou que a revisão da sentença arbitral apenas pode se dar em circunstâncias excepcionais¹³⁵, mormente quando, embora tenha investigado e sido diligente, a parte não teria como razoavelmente conhecer aquele determinado fato – o qual, ressalte-se, precisa ser relevante.

A ausência de diligência, por sua vez, estaria caracterizada quando “the discovery of new facts or evidence is the result of investigations which could and should have been carried out in the previous proceedings”¹³⁶.

No mesmo ano de 2020, a Corte suíça também elucidou que o dever de curiosidade da parte não é ilimitado e deve ser visto com razoabilidade e caso a caso, especialmente quando a informação não é facilmente

p. 465 and the cases quoted), for, depending on circumstances, choosing to remain in ignorance may be considered as an abusive maneuver comparable to postponing the announcement of a challenge (Judgment 4A_506/2007 of March 20, 2008 at 3.1.2). This rule applies the principle of good faith to arbitral proceedings. Based on that principle, the right to raise the allegedly irregular composition of the arbitral tribunal is forfeited if the party does not do so immediately, as it could not keep it in reserve only to invoke it if the outcome of the arbitral proceedings is unfavorable (ATF 129 III 445 at 3.1 p. 449 and the cases quoted”).

¹³⁵ Art. 190 (2), PILA.

¹³⁶ 4A_36/2020 - “A revision can only be justified on the basis of facts which occurred up to the time when, in the previous proceedings, facts could still be alleged, but which were not known to the Appellant despite all its diligence; moreover, these facts must be relevant, i.e., of such a nature as to alter the factual situation underlying the decision taken and to lead to a different solution in accordance with a correct legal assessment. A lack of diligence must be found to exist where the discovery of new facts or evidence is the result of investigations which could and should have been carried out in the previous proceedings. Only in certain, restrictive circumstances will it be accepted that it was impossible for a party to allege a particular fact in the previous proceedings, as revision must not be used to remedy the Appellant's omissions in the conduct of the proceedings (judgments 4A_247/2014 of September 23, 2014, at 2.3; 4A_570/2011 of July 23, 2012 at 4.1)”.

identificável, de modo que não se pode requerer da parte uma investigação demasiado profunda¹³⁷. Ainda assim, reforçou o seguinte:

[The parties] [c]an certainly be required to use the main computer search engines and to consult sources likely to provide, a priori, elements revealing a possible risk of bias on the part of an arbitrator, such as the websites of the main arbitral institutions, of the parties, of their counsel and of the law firms in which they practice, the law firms in which certain arbitrators work, and – in the field of sports arbitration – those of the Respondent Foundation and of the sports institutions concerned¹³⁸.

Do exposto, é possível se compreender tanto que a Suíça adota um critério para a revelação similar àquele exercido no Brasil, como também que o país enaltece o princípio da boa-fé, limitando o escopo das impugnações aos árbitros e das ações anulatórias por falha no dever de revelação, a partir da aplicação do dever de curiosidade da parte.

¹³⁷ *WADA v. Sun Yang*, 4A_318/2020: “Indeed, as one author points out, if all information can be presumed to be freely accessible from a material point of view, it is not necessarily easily accessible from an intellectual point of view (El Chazli, op. cit., p. 329). Depending on the circumstances, a party may need clues alerting it to the existence of a possible conflict of interest, requiring such party to carry out further research, particularly when the reason for the risk of bias is a priori unsuspected (El Chazli, op. cit., p. 329). Thus, the mere fact that information is freely accessible on the Internet does not ipso facto mean that the party, who would not have been aware of it notwithstanding his or her research, would necessarily have failed in his or her duty of curiosity. In this respect, the specific circumstances of the case will always remain decisive”.

¹³⁸ *WADA v. Sun Yang*, 4A_318/2020.

CAPÍTULO 4 - DEVER DE REVELAÇÃO E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

4.1 Caso Abengoa e questão de ordem pública

Conforme elucidado no Capítulo 2.2 *supra*, o Brasil adota como critério para o dever de revelação fatos e circunstâncias que, aos olhos das partes, possam causar dúvidas justificadas a respeito da independência ou imparcialidade do árbitro.

Também se viu que cabe a ele fazer este juízo de valor e, em caso de eventual impugnação, a análise deve se dar de maneira objetiva, tomando por base a demonstração concreta de que se criou fundada suspeita sobre o agir do impugnado.

O que não foi dito, no entanto, é que por meio do julgamento da SEC nº 9.412/US (“Caso Abengoa”), o Superior Tribunal de Justiça alçou a independência e imparcialidade do árbitro a matéria de ordem pública dentro do ordenamento jurídico brasileiro¹³⁹, conforme se denota do voto do relator para o acórdão, Ministro João Otávio de Noronha:

Com efeito, a prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional. Além disso, só se tem por válida a renúncia à garantia da inafastabilidade da jurisdição estatal quando os árbitros gozam de independência e confiança das partes¹⁴⁰.

¹³⁹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al.. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. In: LEE, João Bosco; LEVY, Daniel de Andrade (eds.). *Revista Brasileira de Arbitragem*, Kluwer Law International, v. XIV, I. 56, 2017. p. 109-142: “Os Ministros estavam de pleno acordo quanto à indispensabilidade e à absoluta necessidade de que o julgamento fosse proferido por um julgador imparcial, o que significa que a imparcialidade do julgador é considerada uma exigência fundamental do Direito brasileiro, ao ponto de integrar a sua ordem pública internacional”.

¹⁴⁰ STJ, Corte Especial, SEC 9412/EX. Rel. Min. Felix Fischer. Rel. p/Acordão João Otávio de Noronha. Dje 19/04/2017.

No caso, disputava-se se a falha no dever de revelação do sr. David Rivkin, presidente dos dois Tribunais Arbitrais em que contenderam as partes¹⁴¹, teria o condão de macular a sua independência e imparcialidade para julgar o caso e, portanto, impedir a homologação das sentenças arbitrais no Brasil.

Os fatos não revelados, por sua vez, diziam respeito à contratação dos serviços do escritório de advocacia de que o sr. David Rivkin era sócio por partes relacionadas ao Grupo Abengoa, em momento posterior à sua investidura no cargo.

Curioso, contudo, é que a ausência de revelação, segundo alega o Grupo Abengoa e o próprio árbitro, deu-se pela falta de conhecimento do sr. David Rivkin sobre tais fatos, pois, quando cadastrado o impedimento no sistema interno de seu escritório, apenas foram registradas as empresas ASA Bioenergy Holding A.G. e Adriano Ometto Agrícola LTDA., ausente todas as demais partes.

Logo, contratados os serviços do escritório por partes relacionadas ao Grupo Abengoa, o árbitro não foi cientificado destas circunstâncias e não as pôde revelar.

Mesmo assim, para rejeitar a homologação pretendida, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, dentre outros motivos, o seguinte:

Ainda que essa relação de devedor e credor entre a empresa Abengoa Solar, integrante do grupo Abengoa e o escritório do árbitro presidente fosse de desconhecimento do árbitro, já é suficiente para colocar objetivamente em dúvida sua independência.

Sob outro ponto de vista, serve o Caso Abengoa para se demonstrar uma clara diferença de tratamento existente entre o Brasil e os Estados Unidos com relação ao dever de revelação. Isso porque, antes mesmo de o

¹⁴¹ De um lado, o Grupo Abengoa, composto pelas empresas ASA Bioenergy Holding A.G., Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda., Abengoa Bioenergia São João Ltda., Abengoa Bioenergia São Luiz S.A. e Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., e, de outro, Adriano Ometto Agrícola Ltda. e Adriano Giannetti Dedini Ometto (em conjunto, “Ometto”).

Grupo Abengoa tentar homologar as duas sentenças arbitrais em nosso país, a Ometto tentou anulá-las perante a justiça americana, sob o fundamento de que haveria “evident partiality” por parte do sr. David Rivkin, maculando os laudos arbitrais.

Ocorre que, diferentemente do que passou aqui, a justiça americana, tanto em primeira, como em segunda instância, rejeitou os pedidos formulados pela Ometto, a partir da seguinte conclusão:

We find no error in the district court's holding that the lead arbitrator lacked knowledge of the conflicts at issue at the time he authored the awards or in its holding that there was no evident partiality. Nor do we find error in the district court's holding that Rivkin had no reason to believe that a nontrivial conflict might exist, and thus had no further duty to investigate¹⁴².

Mas não é só. O 2nd *Circuit* ainda afirmou que:

[a]mong the circumstances under which the evident-partiality standard is likely to be met are those in which an arbitrator fails to disclose a relationship or interest that is strongly suggestive of bias in favor of one of the parties (...) However, ‘we have repeatedly cautioned that we are not quick to set aside the results of an arbitration because of an arbitrator's alleged failure to disclose information’¹⁴³.

Seja como for, independente do que se considera certo ou errado, do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é fácil se perceber que a independência e imparcialidade do árbitro (i) são matérias de ordem pública no ordenamento jurídico brasileiro; e (ii) possuem tratamentos distintos pelos Estados Unidos e pela prática brasileira.

4.2 Avanço jurisprudencial

Antes mesmo do julgamento da SEC 9.412/US pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, já existiam precedentes interessantes sobre o dever de revelação do árbitro no ordenamento brasileiro, como é o caso do agravo de

¹⁴² *Ometto v. Asa Bioenergy Holding A.G.*, 549 F. App'x 41 (2d Cir. 2014).

¹⁴³ *Ibid.*

instrumento nº 0025150-66.2012.8.26.0000, julgado pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aqui, discutia-se se a falta de revelação do árbitro acerca de ação penal em curso contra si, proposta pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, teria o condão de conduzir à anulação de sentença arbitral proferida por unanimidade.

Segundo entendeu a 12ª Câmara de Direito Privado, não obstante fossem os fatos e argumentos da autora da ação anulatória “juridicamente relevantes”, far-se-ia necessário “ponderar se a participação do árbitro no painel arbitral se deu de forma parcial, posto que, na espécie, a sentença arbitral foi proferida em forma colegiada e unânime”.

Ao final, entendeu-se que embora a controvérsia fosse relevante, não existiam razões suficientes para se anular o laudo arbitral. Optou-se, portanto, por prestigiar a sentença unânime proferida e o trabalho dos árbitros, tendo se estabelecido, inclusive, que a mera falha no dever de revelação não acarreta automaticamente a nulidade do laudo¹⁴⁴.

Não obstante, é bem verdade que as discussões a respeito do dever de revelação do árbitro, principalmente na jurisprudência nacional, ganharam maior relevância em tempos recentes, especialmente após o julgamento da SEC 9.412/US, a partir de casos que merecem detida análise e, por vezes, as devidas críticas.

Veja-se, nesse sentido, o caso Fazon, julgado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2020. Segundo alega o autor da ação anulatória, o presidente do tribunal arbitral, eminente professor de Direito Civil da Universidade de São Paulo, Dr. Cristiano Zanetti, falhou em revelar às partes que fora indicado

¹⁴⁴ TJSP, *Agravo de Instrumento nº 0025150-66.2012.8.26.0000*, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito, Julgado em: 30/05/2012.

como coárbitro da parte ré em uma arbitragem supostamente relacionada, o que fez “ruir a inequívoca confiança das partes”.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, deu provimento à apelação da parte autora, para anular a sentença arbitral proferida, sob o seguinte fundamento:

A conjuntura estabelecida não pode ser tida como normal e corriqueira. Não há como negar o desrespeito ao dever de revelação, não tendo ocorrido, repita-se, imediata e oportuna divulgação da indicação feita pela apelada para a composição do corpo de árbitros em outra e posterior arbitragem instaurada. Sobreveio uma falha de comportamento, que é apta a caracterizar a quebra de confiança proposta pelo apelante e atinge a validade da sentença arbitral.

Ocorre que, ao decidir assim, a e. Câmara deixou de demonstrar, objetivamente, como a falha na revelação do presidente do tribunal arbitral afetaria a sua independência ou imparcialidade, ou mesmo geraria dúvidas justificadas a respeito destas, traçando um paralelo direto e imediato entre a violação ao dever de revelação e a nulidade da sentença arbitral.

Prova disso é que afirmou que “[t]oda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente”, sem se atentar ao critério da dúvida justificada estabelecido pela própria Lei de Arbitragem e defendido pela doutrina nacional e internacional, regulamentos de arbitragem, IBA Guidelines, além de aplicado nas demais jurisdições estrangeiras.

Tão pior, aplicou uma automática nulidade do laudo arbitral – e do procedimento como um todo – pela simples falha do dever de revelação, sem que restasse demonstrado, a partir de fatos concretos, que a circunstância omitida era relevante o suficiente a causar fundadas dúvidas sobre a imparcialidade do árbitro.

Tal entendimento, com o devido respeito, não pode ser aceito, sob pena de se fragilizar o instituto arbitral e dar margem para que sucumbentes insatisfeitos lancem mão de todo e qualquer fundamento, por mais irrelevante

que seja, para tentar anular sentenças arbitrais desfavoráveis, sob o pano da falha no dever de revelação.

Isso porque, embora se trate de um instrumento de medição da independência e imparcialidade do árbitro, o dever de revelação com estes atributos não se confunde, pois “é um meio e não um fim em si mesmo”¹⁴⁵.

Assim, a sua violação não pode acarretar, de pronto, na nulidade do laudo arbitral ou na remoção do árbitro do painel, sem que antes se faça uma análise objetiva do fato não revelado e da dúvida razoável gerada nas partes¹⁴⁶. Tal conclusão, inclusive, encontra-se refletida nas próprias diretrizes da IBA:

Nos termos do Comentário 5 da Aplicação Prática dos Princípios Gerais, o facto de um árbitro não divulgar certos factos ou circunstâncias que, aos olhos das partes, possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade ou independência, não resulta automaticamente na conclusão de que existe um conflito de interesses, ou de que a sua desqualificação deva ocorrer¹⁴⁷.

Não por outro motivo, Selma Lemes, comentando o referido acórdão, explica o seguinte:

Com a devida vênia, tal entender parece-nos equivocado, pois o julgado deu relevo à ausência de revelação e não ao motivo não revelado, gerador, este sim, de impedimento. Pois ‘não é a omissão de fato que gera a anulação [da sentença arbitral], mas o motivo não revelado que deve ser analisado pelo juiz, bem como que este fato objetivo seja real e efetivo e possa influenciar no julgamento isento do árbitro’.

Nesse mesmo sentido, o Conselho da Justiça Federal, em sua II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, elaborou o seu enunciado nº 110, que dispõe que:

A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja

¹⁴⁵ LEMES, Selma Ferreira. “Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura”. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem*: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. p. 277.

¹⁴⁶ STEFAN, 2014: “O dever de revelação não se confunde com a imparcialidade, nem o seu descumprimento não leva, ipso facto, à nulidade do processo arbitro”.

¹⁴⁷ Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesse em Arbitragem Internacional, 2014, Nota explicativa ao princípio geral nº 3 (c).

parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória¹⁴⁸.

Nesse ponto, é oportuno se mencionar o recente julgado da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que conquanto tenha anulado a sentença arbitral por entender que o árbitro presidente do Tribunal Arbitral faltou com o seu dever de revelar, asseverou que o seguinte:

Demonstrada a importância do dever de revelação e, ainda, a faculdade atribuída à parte de aferir se o fato revelado é ou não capaz de infirmar a confiança no árbitro, resta indagar se a falta do dever de revelação importa automaticamente na ausência de independência e de imparcialidade do árbitro.

A resposta parece ser negativa, porque depende de o fato omitido ser ou não, sob a óptica da parte, suficiente e capaz de comprometer a independência e a imparcialidade do árbitro omissor no caso concreto (...) ¹⁴⁹.

Sem adentrar o mérito do fato omitido caracterizar hipótese de dúvida justificada sobre o árbitro ou não, tem-se aqui, ao menos, a observância às regras e preceitos basilares concernentes ao dever de revelação, defendidos pela doutrina nacional e pelas melhores práticas arbitrais ilustradas na jurisprudência estrangeira.

E de igual modo, outros julgados dos Tribunais nacionais privilegiam a análise do dever de revelação da forma como há de ser, sob o prisma objetivo e levando em consideração a circunstância não revelada e o seu impacto no caso concreto, afastando-se impugnações infundadas ou baseadas em fatos irrelevantes para a aferição da independência ou imparcialidade do árbitro¹⁵⁰.

¹⁴⁸ CJF, enunciado nº 110, II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios.

¹⁴⁹ TJSP, *Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100*, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 1/8/2023.

¹⁵⁰ TJRJ, *Apelação Cível nº 0434147-23.2016.8.19.0001*, Rel. Des. JDS Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 20ª Câmara Cível, Julgado em: 05/06/2019; TJSP, *Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100*, Rel. Azuma Nishi, Julgado em: 10/03/2021.

A título ilustrativo, observe-se a apelação nº 1008312-12.2018.8.26.0100, também julgada pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja afirma:

Violação ao dever de revelação não verificado. Árbitro e patrono da apelada que são membros da Associação Brasileira de Franchising. Fato, por si só, que não demonstra a existência de íntimo relacionamento profissional¹⁵¹.

Conclusões como estas, portanto, aproximam o ordenamento jurídico brasileiro e o tratamento por ele dado ao dever de revelação à prática estrangeira, no sentido de se exigir maior rigorismo na revisão de sentenças arbitrais, limitando-a a situações restritas e que impliquem em dano ao julgamento justo a que as partes têm direito.

O judiciário brasileiro também vem tentando barrar práticas aventureiras de litigantes insatisfeitos, que sucumbentes no procedimento arbitral, deixam para invocar fatos que já eram de seu conhecimento apenas quando do julgamento desfavorável, em violação ao art. 20 da Lei de Arbitragem¹⁵².

É o que se batizou de nulidade de algibeira, ou nulidade de bolso, na qual a parte, abusando do direito que lhe é conferido, guarda uma carta na manga para, em caso de derrota, insurgir-se contra a sentença arbitral, alegando, no que interessa ao presente estudo, falha no dever de revelação por fatos que, na realidade, já eram de seu conhecimento.

Todavia, não manifestado o descontentamento na primeira oportunidade possível, tal como acontece nos Estados Unidos, França, Inglaterra e Suíça, opera-se a preclusão¹⁵³, tendo esta condição sido observada pela jurisprudência nacional.

¹⁵¹ TJSP, *Apelação Cível 1008312-12.2018.8.26.0100*; Rel. Azuma Nishi, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 15/03/2019.

¹⁵² Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

¹⁵³ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 199: “Considerando, como já visto, que às partes é dado o direito de aceitar a investidura de

Em lição valiosa, explica Carlos Alberto Carmona:

Se as partes, sabedoras de motivo para afastamento do árbitro, deixam de alegá-lo, estão tacitamente concordando que tal motivo não causará a parcialidade do julgamento (ou, pelo menos, estão aceitando o risco de eventual parcialidade), e conseqüentemente não podem reservar-se o direito de, proferido o laudo, trazerem à baila a questão (a não ser, é claro, que o motivo de impedimento ou suspeição tenha sido descoberto posteriormente). A preclusão, aqui, ocorrerá se a parte que tiver conhecimento do motivo que possa levar à recusa do árbitro deixar de apresentar a respectiva exceção na primeira oportunidade que tiver¹⁵⁴.

Nesse sentido, a apelação cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001, julgada pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2021, cujos seguintes trechos merecem atenção¹⁵⁵:

Extrai-se de forma inequívoca dos autos que a apelante teve ciência da acusação de suposto pagamento de propina, possivelmente aos árbitros em referência, por força da divulgação pela mídia de delação premiada. Ela própria traz em sua inicial reportagens a este respeito, sendo que nas datadas de 13/07/2016 e 20/02/2017, respectivamente dos jornalistas Marcio Falcão e Lauro Jardim, já se falava em compra da sentença na Arbitragem Apertadinho, e na reportagem publicada em 21/07/2017 pelo jornalista Ancelmo Gois já eram mencionados os nomes dos árbitros que ali aturam.

Ainda que a apelante afirme que só teve ciência das investigações sobre o fato após a prolação da sentença não resta dúvida que já em julho de 2016 ou na pior das hipóteses em fevereiro de 2017 já sabia pela mídia de delação do suposto pagamento a um juiz arbitral no caso da Hidrelétrica Apertadinho, onde era parte contrária, juntamente com empresa Schain.

A divulgação pública da mencionada delação premiada já seria, em tese, motivo para a apelante, nos moldes do art. 20 da Lei nº 9.307/96 arguir a suspeição ou impedimento dos árbitros em questão já que, como dito em sua inicial (item 41) vislumbrou na notícia fortes indícios de prática ilícita por parte destes no procedimento arbitral lá referido e ao presente.

(...)

Assim é que, à mingua de qualquer efeito prático da ausência do ato formal da não revelação eis que, repita-se, o fato destacado era público e do conhecimento da apelante, não há como se reconhecer, neste contexto, causa justificativa para a anulação da sentença arbitral¹⁵⁶.

árbitro mesmo diante de eventuais elementos objetivos a ensejar seu impedimento e suspeição, pois mais valerá a confiança na honestidade e honradez do escolhido, a falta de impugnação, no momento apropriado, leva à presunção de que foi acolhida pela parte a nomeação, renunciando ao direito de invocar este incidente. E assim, restará vedada a arguição posterior no juízo arbitral ou estatal, sob pena de se criar verdadeira insegurança jurídica: a parte somente arguirá recusa do árbitro se a decisão não lhe for desfavorável”.

¹⁵⁴ CARMONA, 2023, p. 288.

¹⁵⁵ TJRJ, *Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001*, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 20ª Câmara Cível, Julgado em: 03/02/2021.

¹⁵⁶ No mesmo sentido: TJSP, *Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100*, Rel. Azuma Nishi, Julgado em: 10/03/2021;

Outro caso relevante é a apelação cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100, julgada pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de São Paulo ao final de 2022, cuja conclusão retrata um exemplo de aproximação do tratamento dado ao dever de revelação em âmbito nacional às regras e preceitos aplicados internacionalmente, guardadas as devidas peculiaridades de cada sistema¹⁵⁷.

No caso, os fatos ditos como omitidos foram analisados de maneira objetiva, afastando-se uma nulidade automática do laudo arbitral pela falta de revelação do árbitro.

Além disso, também se entendeu que, em paralelo ao dever de revelação do árbitro, as partes deveriam se informar:

Sobre eventuais motivos de impedimento ou suspeição do árbitro, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei de Arbitragem, à luz do princípio da boa-fé objetiva que, como já ressaltado, tem como deveres anexos a lealdade, a transparência e a colaboração.

Desse modo, concluiu-se que é vedado o pedido de nulidade do laudo arbitral “com base em fatos pretéritos que os autores sabiam ou deveriam saber”. E a razão para tanto, ao que parece, liga-se à própria prática arbitral, na medida em que se afirmou que não é crível que “em conflito desse jaez não tenham as partes e seus patronos promovido prévia e minuciosa consulta ao histórico profissional dos árbitros”.

De todo o exposto, percebe-se que a jurisprudência nacional se posiciona razoavelmente em linha com a prática internacional, mormente quanto a questões primárias do dever de revelação, como seu *standard* e extensão, ressalvadas algumas exceções.

TJRJ, *Agravo de Instrumento nº 0060277-84.2017.8.19.0000*, Rel. José Carlos Maldonado de Carvalho, Julgado em: 15/03/2018.

¹⁵⁷ TJSP, *Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100*, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 22/11/2022.

No entanto, este cenário pode estar próximo de ser alterado, a partir de iniciativas que, em muito, afastam-se do desenvolvimento do instituto arbitral e, principalmente, das melhores práticas aplicadas mundo a fora.

4.3 Projeto de Lei nº 3.293/2021

O Projeto de Lei nº 3.239/2021 – ou, como foi batizado, “PL antiarbitragem” – é uma iniciativa da ex-deputada federal Margarete Coelho, cuja razão de ser é “aprimorar a Lei de Arbitragem, com o objetivo de prover limites objetivos à atuação do árbitro e otimizar o dever de revelação às Partes”¹⁵⁸.

Se o intuito realmente é o aprimoramento da Lei de Arbitragem, as mudanças propostas distanciam-se drasticamente do seu objetivo. O que se vê, na realidade, é um ataque ao instituto da arbitragem e ao alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com as melhores práticas de relevantes jurisdições arbitrais, com consequências nefastas à seara arbitral no país.

Dentre os seus inúmeros problemas - citando-se, a título exemplificativo, a limitação do número de procedimentos que um árbitro poderá participar e a retirada do sigilo das sentenças arbitrais, princípio chave do instituto – focar-se-á aqui nas alterações propostas com relação ao dever de revelação.

Na verdade, não são alterações, mas uma única alteração, capaz, no entanto, de mudar completamente a forma com que o dever de revelação é exercido hoje.

Pretende-se alterar a redação do art. 14, §1º da Lei de Arbitragem, para nele fazer constar que o árbitro deverá revelar “qualquer fato que denote

¹⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.293/2021*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021. Acesso em: 15 nov. 2023.

dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência”. Ou seja, a intenção é alterar o *standard* da revelação para “dúvida mínima”.

Para os fins do presente trabalho, faz-se suficiente mencionar que em nenhuma das jurisdições arbitrais estudadas, que inegavelmente são vistas como referência em matéria de arbitragem, esse critério inédito da dúvida mínima é aplicado. Tampouco o é nas mais respeitadas câmaras arbitrais internacionais, IBA Guidelines ou Lei Modelo da UNCITRAL, o que já diz muito sobre a alteração proposta.

Caso aprovado, na realidade, o que se verá é uma – justificada – migração de arbitragens para fora do país, em busca de jurisdições que possam trazer segurança jurídica às partes, afastando-se daquelas que se furtam a seguir os padrões praticados em todo o mundo¹⁵⁹.

A consequência, naturalmente, seria uma drástica redução no número de arbitragens no Brasil e, no que restar, uma maior judicialização de casos, a partir das incertezas trazidas por essa infeliz novidade. É o que explica Cláudio Finkelstein:

Logo, a proposta do PL de simplesmente abandonar o *standard* do dever de revelação utilizado em toda a comunidade arbitral em uma seara global, para obrigar os árbitros a divulgarem mais fatos, mesmo que sejam de importância mínima ou irrelevantes para aferir a sua independência e imparcialidade, apenas contribuirá para o ajuizamento de ações anulatórias de arbitragem, completamente fundamentadas em nulidade de algibeira, de modo a criar um indesejável “sistema de recursos” e um controle judicial para o procedimento arbitral, desvirtuando totalmente a razão de ser do instituto¹⁶⁰.

Mesmo porque, as mudanças propostas pelo PL antiarbitragem são desnecessárias, em especial a relativa ao dever de revelação, na medida em que o Brasil é um país que goza de prestígio no quesito arbitragem e o

¹⁵⁹ FINKELSTEIN, Cláudio. O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76, 2023: “A bem da verdade, caso aprovado o projeto como proposto, ele não teria o condão de afastar os usuários completamente da arbitragem internacional, mas certamente fragilizaria o instituto da arbitragem no Brasil, levando diversas arbitragens, inclusive as domésticas, ao exterior, até porque permanecem vigentes os tratados firmados pelo Brasil nessa seara. Haveria um esvaziamento do mercado local, impactando o mercado de trabalho vez que o controle de legalidade seria precipuamente empreendido por um Judiciário alienígena. Isso sim prejudicial ao empresariado e à soberania nacional”.

¹⁶⁰ *Ibid.*

instituto funciona muito bem, embora, como qualquer outro meio jurídico, demande melhorias pontuais.

Não funcionasse a arbitragem em nosso país, não se teria, em 2022, 1.116 procedimentos arbitrais em curso, o que mostra uma crescente de 7% em comparação ao ano de 2021, e R\$ 39,5 bilhões em jogo, conforme consta da recém-divulgada pesquisa Arbitragem em Números¹⁶¹.

A referida pesquisa também mostrou que, no ano de 2022, do total de 1.116 procedimentos em curso, apenas 52 impugnações contra árbitros foram formuladas, das quais meras 11 foram aceitas, o que representa “quase 1% (0,98%) das arbitragens”¹⁶². Obviamente, não são estes 0,98% que impulsionam a drástica alteração no mecanismo do dever de revelação proposta pelo Projeto de Lei.

Por essas razões, não foram poucas as críticas destinadas ao PL antiarbitragem por parte da comunidade arbitral, incluindo-se associações arbitrais, câmaras de arbitragem, especialistas e praticantes da matéria. Na enquete pública constante do site da Câmara dos Deputados, inclusive, o PL conta com nada menos do que 96% de total discordância quanto ao seu conteúdo¹⁶³.

A título de exemplo, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) emitiu Nota Técnica afirmando o seguinte:

“o conceito de ‘dúvida mínima’ vai na contramão das referências internacionais sobre o tema. Ademais, a substituição do conceito de ‘dúvida justificada’ por ‘dúvida mínima’ pode transformar o dever de revelação em um exercício supérfluo, atrasando a constituição de tribunais arbitrais e, novamente, impactando em custos”¹⁶⁴.

¹⁶¹ LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem em Números*, 2023.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Enquete do PL 3293/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2300144/resultados>. Acesso em: 15 nov. 2023.

¹⁶⁴ NOTA Técnica Cbar, PL 3.293/2021. *Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. 2021. Comitê Brasileiro de Arbitragem. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/11/nota-tecnica-e-apoios-pl-3293-24112022.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

O referido pronunciamento, diga-se de passagem, contou com o apoio de dezenas de instituições e comissões de arbitragem das OABs estaduais e federais, como Câmara de Arbitragem da CIESP/FIESP, AASP, CAM/B3, CAMARB, CAM-CCBC, CBMA, CCI, Comissão Especial de Arbitragem do Conselho Federal da OAB, CAMES, AMCHAM, dentre muitas outras.

Percebe-se, portanto, que embora haja uma tentativa de se alterar a forma com que se é tratado o dever de revelação no Brasil, a comunidade arbitral repudia o PL antiarbitragem, prezando pela sedimentação do país como um local pró-arbitragem, no intuito de fortalecer e ampliar ainda mais a sua utilização, por ser um mecanismo realmente efetivo de resolução de disputa e que funciona dentro dos padrões internacionais da forma que é hoje.

4.4 ADPF nº 1.050

Outra iniciativa que vai contra a arbitragem e poderá afastar o Brasil da posição de relevância que se encontra, é a ADPF nº 1.050, movida pelo partido União Brasil em março de 2023 e já convertida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O motivo para sua propositura: a ausência de uniformidade das decisões do Poder Judiciário com relação aos critérios aplicáveis ao dever de revelação¹⁶⁵, o que demandaria a intervenção do Supremo Tribunal Federal para assegurar a observância aos preceitos do devido processo legal, juiz natural e segurança jurídica¹⁶⁶.

¹⁶⁵ “Isso porque o Poder Judiciário no âmbito das referidas ações anulatórias de sentenças arbitrais – a quem caberia corrigir essas arbitrariedades ocorridas dentro de uma arbitragem – não tem conseguido harmonizar a jurisprudência acerca dos critérios/standards que deveriam informar o dever de revelação previsto no artigo 14, da LArb, e, bem assim, sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos”.

¹⁶⁶ “Feita esta breve introdução, a conclusão é quase intuitiva: o cenário desafia a intervenção do STF para ‘conservar (...) a balança’ e o objetivo desta ADPF é justamente sanar a lesão aos preceitos fundamentais do devido processo legal, do juiz natural e da segurança jurídica, afastando interpretações inconstitucionais do que seja o dever de revelação dos árbitros (fixando, em abstrato e com eficácia vinculante,) e conferindo ao referido instituto o mais constitucional entendimento sobre os contornos de sua aplicação”.

À luz disso, o autor da ação pede ao STF que declare a constitucionalidade das seguintes regras: (i) o dever de revelar é um ônus exclusivo dos árbitros, inexistindo dever de investigar das partes; (ii) a dúvida justificada deve ser aferida de acordo com os olhos das partes; (iii) a falha no revelar de fato que denote dúvida justificada acarreta, por si, a imparcialidade do julgador; (iv) a falta de independência ou imparcialidade do árbitro é matéria de ordem pública, de modo que não está sujeita a preclusão.

Uma vez mais, a iniciativa proposta se distancia da prática de todas as jurisdições arbitrais estrangeiras estudadas no Capítulo 3 *supra*. Não se vislumbra uma só passagem ou hipótese em que o Poder Judiciário concedeu tamanha força às partes ou limitou o escopo de manifestação do dever de revelação a hipóteses fechadas e estritamente objetivas.

Ao contrário, o que se identifica é um tratamento vago e aberto, assim feito de maneira proposital pelo legislador, pois a aferição da independência e imparcialidade do árbitro depende das peculiaridades do caso concreto, o que também explica a divergência jurisprudencial que por vezes acontece em âmbito nacional e internacional.

Tampouco se viu a brandeza que a ADPF indica para o momento de impugnação do árbitro. Pretende-se, com base na ordem pública, conceder às partes carta branca para que impugnem o árbitro a qualquer tempo e momento, seja em sede arbitral, seja perante o judiciário, seja antes da prolação da sentença, seja depois desta, independente de prévio conhecimento ou não do fato omitido ou sua disponibilidade pública.

É quase que uma tutela expressa em favor dos litigantes derrotados, privilegiando a má-fé e minando o princípio da celeridade arbitral e a boa-fé que deveria prevalecer entre as partes¹⁶⁷.

¹⁶⁷ TUCCI, José Rogério Cruz. Impugnação de árbitro e preclusão temporal na jurisprudência. *Consultor Jurídico*. Publicado em: 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/paradoxo-corte-impugnacaoarbitro-preclusao-temporal-jurisprudencia>. Acesso em: 15 nov. 2023: “Não obstante, com o crescente número de ações distribuídas visando à anulação da sentença arbitral, tem-se observado que um dos fundamentos que embasam o ajuizamento de tais demandas é exatamente o da alegação de

Em crítica a esta tentativa, Fabiane Verçosa relembra os riscos de subversão ao funcionamento do dever de revelação e do próprio procedimento arbitral, caso acatadas as propostas pelo Supremo Tribunal Federal:

Existe todo um processo de revelação, aceitação, impugnação. Se você estabelecer regras mais rígidas via STF, que nem pelo Legislativo deveriam ser estabelecidas, certamente é excluída a possibilidade de as partes escolherem os árbitros, o que afasta a liberdade que é tão cara a quem escolhe a arbitragem¹⁶⁸.

Silva Pachikoski, por sua vez, critica a pretensa alteração de critérios que funcionam na prática:

Usa uma pincelada de palavras e um jogo de parágrafos para justificar uma suposta dissonância que não existe. A parte tem o direito e o dever de investigar, o árbitro tem o dever de revelar e o sistema segue rígido e coerente com aquilo que a Lei de Arbitragem propôs¹⁶⁹.

Há quem diga, ainda, que a ADPF é uma réplica requestrada do PL antiarbitragem, na medida em que, apenas quando interrompido o célere rito com que estava tramitando na Câmara dos Deputados, por meio de um forte repúdio da comunidade arbitral, foi que surgiu a iniciativa do União Brasil. Assim, veja-se as palavras de Carlos Forbes:

O Brasil é um local cheio de mistérios jurídicos. Engraçado. Quando não se consegue a aprovação de um projeto de lei, para mudar o que não precisa ser mudado, inventa-se uma ADPF. ADPF essa que virou ação direta de inconstitucionalidade contra um artigo que desde 1996 funciona. Vai entender¹⁷⁰.

suspeição do árbitro ou dos árbitros, por razões muitas vezes absolutamente inconsistentes. Verifica-se inclusive que o argumento da incompatibilidade subjetiva do árbitro refere-se a episódios pretéritos, conhecidos ou passíveis de serem investigados pelas partes, que não foram oportunamente apontados ao ensejo da constituição do painel arbitral. A rigor, na maioria dessas situações, a parte que sai derrotada no processo arbitral guarda ‘no bolso do colete’ a alegação (tardia) de suspeição do árbitro, para suscitá-la na ação judicial em que busca a anulação da sentença arbitral. É assim um caso clássico da denominada ‘nulidade de algibeira’”.

¹⁶⁸ GUIMARÃES, Arthur. União Brasil pede que STF defina critérios sobre dever de revelação do árbitro. *JOTA*. Publicado em: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/uniao-brasil-pede-que-stf-defina-criterios-sobre-dever-de-revelacao-do-arbitro-30032023>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁶⁹ UNIÃO Brasil pede que STF defina critérios sobre dever de revelação do árbitro. *JOTA*. Publicado em: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/uniao-brasil-pede-que-stf-defina-criterios-sobre-dever-de-revelacao-do-arbitro/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁷⁰ GUIMARÃES, 2023.

E realmente é curioso que, somente agora, em 2023, passados quase 30 anos desde a promulgação da Lei de Arbitragem, superadas as discussões a respeito de sua constitucionalidade e realizado todo um debate para a alteração da Lei em 2015, vislumbrou-se uma disparidade no dever de revelação tal como previsto no art. 14, §1º, a ponto de justificar a alteração de seus critérios, o distanciamento da prática internacional e a criação de instabilidade jurídica no Brasil.

4.5 Diretrizes do CBAr

Mas nem só de iniciativas negativas vive o Brasil. Também há iniciativas positivas, elaboradas à luz dos perigos que se identifica e em momento oportuno, com base em opiniões de especialistas, debates públicos e tendo como referência a experiência internacional. É o caso das Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do árbitro, instrumento de *soft law*¹⁷¹ lançado em setembro de 2023¹⁷².

O intuito de sua criação não se sabe ao certo. Pode ter sido no estrito cumprimento do seu dever institucional; pode ter sido uma contrapartida aos recentes ataques sofridos pela arbitragem em nosso país; pode ter sido pelos os dois, pois acabam por se entrelaçar.

No entanto, o que se sabe é que partiu de uma entidade séria, instituída no Brasil em 2001¹⁷³ e que contribui em larga escala para o aprimoramento da arbitragem no país, com a realização de congressos que reúnem as maiores

¹⁷¹ Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), 2023. “1. Estas Diretrizes do CBAr sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), recomendações sem caráter obrigatório elaboradas em consonância com a legislação brasileira e com as diretrizes internacionais sobre o tema, são destinadas a auxiliar partes, árbitros, advogados, instituições arbitrais, comitês de impugnação e julgadores, antes, durante ou após a arbitragem, no tratamento de questões atinentes ao dever de revelação”.

¹⁷² ERLICH, Felipe. Comitê de arbitragem firma diretrizes sobre imparcialidade de árbitros. *Veja*. Publicado em: 21 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/comite-de-arbitragem-firma-diretrizes-sobre-imparcialidade-de-arbitros>. Acesso em: 16 nov. 2023.

¹⁷³ GONÇALVES, Eduardo Damiano; LEE, João Bosco. CBAr e seu propósito. In: *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 38.

autoridades no tema e a publicação de revistas focadas nos tópicos envolvidos à arbitragem.

Portanto, independente de se concordar ou não com o conteúdo das diretrizes elaboradas, tem-se, ao menos, uma iniciativa proposta por instituição de referência e respaldada por unanimidades em arbitragem.

Por isso, algumas diretrizes publicadas chamam atenção, por ilustrarem, com as devidas adequações, provisões similares vistas nos Estados Unidos, Inglaterra, França e Suíça.

A primeira delas é a Diretriz nº 3, que traduz um *standard* de análise do dever de revelação mais rígido, o qual, embora já seja aplicado no Brasil, sofre algumas desvirtuações. Aqui, estipula-se que a simples falha no dever de revelação não implica na imparcialidade do árbitro, sendo necessário um exame à luz do fato concreto e sua relevância, sob os olhos de um terceiro razoável¹⁷⁴.

Outra relevante sugestão formulada é com relação ao dever de curiosidade da parte, que embora possua grandes contornos na França e Suíça – e em menor escala nos Estados Unidos, a partir da doutrina do *constructive knowledge* -, não possui difundida aplicação no Brasil, não obstante já se vislumbre quem o defenda e aplique na prática, como corolário do princípio da boa-fé objetiva.

Nesse ponto, previu o seguinte:

Até a aceitação ou confirmação do(a) árbitro(a), as partes têm o ônus de se informar a respeito de fatos públicos e de fácil acesso, podendo realizar pesquisas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), desde que o façam por meios lícitos e idôneos, no curso da arbitragem,

¹⁷⁴ Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), 2023: “3. Eventual omissão no exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a) não implica, necessariamente, falta de independência ou imparcialidade deste(a). Eventual alegação de falta de independência ou imparcialidade daí decorrente deverá ser aferida à luz da natureza e da relevância do fato não revelado, conforme a visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão e as circunstâncias do caso concreto”.

devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade que tiverem de se manifestar¹⁷⁵.

Depreende-se, desta redação, duas constatações: (i) às partes têm o dever de investigar fatos públicos e facilmente acessíveis; e (ii) concede-se abrigo ao fenômeno da preclusão, na medida em que as informações encontradas devem ser externadas na primeira oportunidade possível¹⁷⁶.

No tocante à obrigação de investigar das partes, as Diretrizes do CBAr tentam dar um norte sobre o que seria fato público e de fácil acesso:

Obtidas na plataforma LATTES do CNPq; currículos divulgados em website pessoal ou de escritórios de advocacia; divulgações de atividades profissionais em redes sociais; participações em atividades institucionais ou acadêmicas; participações em congressos, seminários, eventos divulgados publicamente; e textos publicados em mídias impressas ou eletrônicas, tais como livros, artigos, periódicos, jornais, revistas etc.¹⁷⁷.

Quanto à preclusão consumativa, institui que, encerrada a jurisdição do árbitro e querendo a parte ajuizar ação anulatória por violação à independência e imparcialidade do julgador, deverá justificar porque tais circunstâncias “não foram (ou não puderam ser)” encontradas e apresentadas em momento anterior.

É uma regra que, enquanto eleva a régua para o cabimento de ações anulatórias, tem o condão de inibir práticas predadoras de litigantes com base em nulidades de algibeira, de modo que, aplicada com atenção e razoabilidade, pode se encaixar bem no atual cenário nacional¹⁷⁸.

Assim, denota-se que o Brasil, ainda que seja uma país que goza de estabilidade normativa, por vezes vê institutos, como a arbitragem, sofrerem

¹⁷⁵ Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), 2023, (6).

¹⁷⁶ Mais à frente, inclusive, estabelece que “7. A parte não poderá arguir - seja durante a arbitragem, seja depois do seu término - questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a), baseadas em informações reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem ou informações públicas e de fácil acesso às partes, se não tiver arguido tais questões na primeira oportunidade que teve de se manifestar na arbitragem, nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem”.

¹⁷⁷ Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), 2023, (6.1).

¹⁷⁸ Diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) sobre o dever de revelação do(a) árbitro(a), 2023, (8).

ataques repentinos, com sugestões prejudiciais ao desenvolvimento do Estado e do mecanismo de resolução de disputas.

Por outro lado, também surgem iniciativas interessantes, capazes de reforçar a prática arbitral e demonstrar que, nacionalmente, aplicam-se adequados, conhecidos e seguros critérios ligados à arbitragem.

CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo deste trabalho, desde que confirmada a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, a arbitragem sedimentou-se no Brasil como um meio eficaz de resolução de disputas, conferindo resultados céleres e, em regra, satisfatórios às partes envolvidas.

Em razão disso, o instituto ganhou grande revelância e ampla utilização no ordenamento pátrio, o que levou o Brasil, inclusive, a figurar na lista dos países que mais fazem uso da arbitragem perante a Corte Internacional de Arbitragem da CCI.

Nada disso seria possível, no entanto, se não fosse a confiança fiducial que as partes depositam na arbitragem e nos árbitros escolhidos para decidir a sua controvérsia, o que ilustra a importância e atenção dada aos padrões de conduta dos árbitros, estabelecidos, dentre outros, pelos predicados da independência e imparcialidade, os quais devem ser seguidos pelos julgadores nomeados por todo o procedimento arbitral.

Dentro desse contexto, surge o dever de revelação, que serve como um mecanismo de aferição da independência e imparcialidade do árbitro e o obriga a informar às partes, seja antes de sua investidura, seja durante o procedimento, quaisquer fatos que possam causar dúvidas quanto ao fiel cumprimento de seus deveres éticos.

O dever de revelação, por sua vez, possui fortes controvérsias em seu entorno, o que abrange o critério para o seu exercício, a extensão do que deve ser informado, seus limites e as consequências em caso de falha.

No Brasil, explicou-se que o critério aplicado para a revelação são fatos e circunstâncias que, aos olhos da parte, possam causar dúvidas justificadas quanto à independência ou imparcialidade do árbitro, o que deve ser analisado objetivamente.

Assim, o dever de revelação, em nosso país, não é absoluto, mas limitado a fatos verdadeiramente relevantes e que suscitem dúvidas fundadas nas partes. Fora isso, também é defendido e aplicado pela doutrina e jurisprudência nacional, salvo algumas exceções, que a mera falha na revelação não implica na automática parcialidade do árbitro, cabendo a averiguação do caso concreto e o real impacto da informação omitida.

Mas não é só. Embora a Lei de Arbitragem não possua menção expressa, há quem defenda, inclusive em sede judicial, que existe um dever de curiosidade da parte, que serviria como limite ao dever de revelação do árbitro. Desse modo, caberia às partes investigar fatos públicos e de fácil acesso sobre o árbitro, como corolário do princípio da boa-fé que deve reger os atores do procedimento arbitral.

Ocorre que, essas especificidades sobre o dever de revelação tendem a variar nas diferentes jurisdições, o que ensejou a análise das principais em matéria de arbitragem, para se entender as diferenças e similitudes com o Brasil.

Portanto, analisou-se características específicas dos Estados Unidos, França, Inglaterra e Suíça com relação ao dever de revelação, para se compreender o tratamento dado a esse elemento arbitral pela doutrina e jurisprudência de cada um dos países citados.

Na França, explicou-se que o critério adotado pelo país se aproxima daquele praticado no Brasil, uma vez que tem como base fatos que causem dúvidas razoáveis sob o ponto de vista objetivo. Por outro lado, a jurisprudência francesa entende que fatos notórios, que são aqueles de conhecimento público ou fácil acesso, não devem ser revelados, cabendo às partes investiga-los.

Caso falhe com o seu dever e pretenda impugnar o árbitro posteriormente – ou anular a sentença – com base nesse fato notório, as Cortes do país entendem que a parte, por não ter feito oportunamente, renunciou ao seu de impugnar o árbitro por tais circunstâncias.

Já na Inglaterra, elucidou-se que o critério aplicado é o da *appearance of bias*, que de igual forma se assemelha ao da dúvida justificada praticada no Brasil e também deve ser visto objetivamente, a partir da análise de um terceiro razoável e informado. Também se demonstrou que lá, a simples falta do dever de revelação não gera a parcialidade do árbitro, embora deva ser levada em consideração, e que a parte deve invocar o fato constatado na primeira oportunidade possível.

Nos Estados Unidos, por outro lado, há certa divergência jurisprudencial quanto ao critério a ser aplicado. Enquanto alguns circuitos adotam critérios mais rigorosos para a qualificação da *evident partiality* prevista no FAA, como uma sugestão forte de parcialidade do árbitro, outros optam por seguir uma linha mais branda, com a razoável impressão de parcialidade sendo suficiente.

Mencionou-se, ainda, a doutrina do *constructive knowledge*, aplicada por algumas decisões judiciais do país, que possui expressões muito similares às do dever de curiosidade, em que fica a parte proibida de impugnar o árbitro extemporaneamente por fatos que facilmente poderiam ser (ou eram) de seu conhecimento.

Na Suíça, viu-se que análise da independência e imparcialidade do árbitro ocorre por meio das circunstâncias concretas do fato apontado, que deve causar, para um terceiro informado e imparcial, razoável desconfiança. Uma vez mais, trata-se de critério similar ao da dúvida justificada.

No entanto, o país possui regra expressa com relação ao dever de curiosidade da parte, a qual é recorrentemente aplicada por suas Cortes Superiores, como extensão do princípio da boa-fé.

Por fim, a partir da análise dos precedentes envolvendo o dever de revelação no Brasil, foi esclarecido que, de modo geral, o Brasil encontra-se em linha com a prática das principais jurisdições estrangeiras em matéria de arbitragem, tanto com relação aos critérios utilizados, como no diz que

respeito aos limites e consequências, salvo determinados equívocos cometidos por parte do Judiciário.

Todavia, mostrou-se que existem iniciativas que atentam contra o bom funcionamento da arbitragem e têm o condão de afastar o Brasil das melhores práticas arbitrais, inclusive quanto ao tratamento dado ao dever de revelação, retirando-se, por consequência, o atual status que o país possui em âmbito internacional.

Por outro lado, não só a comunidade arbitral se posicionou contra estas iniciativas, reforçando o caráter pró-arbitragem que o país e seus praticantes possuem e buscam manter, como também foram criadas iniciativas positivas nacionalmente, cujo intuito é aproximar ainda mais o Brasil das diretrizes internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho et al.. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. In: LEE, João Bosco; LEVY, Daniel de Andrade (eds.). *Revista Brasileira de Arbitragem*, Kluwer Law International, v. XIV, I. 56, 2017.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de Revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 36, 2013.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Ética e arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. *20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz*. Editora Atlas, 2017.

BERGER, Klaus Peter. 'Part III: Commentary on the Arbitration Rules of the German Institution of Arbitration (DIS Rules), Section 16 – Acceptance of Mandate as Arbitrator'. In: NACIMIENTO, Patricia et al.. (eds.). *Arbitration in Germany: The Model Law in Practice*, 2. ed. Kluwer Law International, 2015.

BORN, Gary. Chapter 12: Selection, Challenge and Replacement of Arbitrators in International Arbitration (Updated September 2022)'. In: BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. Kluwer Law International, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Enquete do PL 3293/2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/enquetes/2300144/resultados>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.293/2021*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2078847&filename=PL%203293/2021. Acesso em: 15 nov. 2023.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. Grupo GEN, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. Breves considerações críticas acerca das diretrizes da International Bar Association sobre a representação de parte na arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo*, v. 40, 2014.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. *Revista Internacional de Arbitragem e Mediação*, v. 8, n. 28, 2011.

CLAY, Thomas. *L'arbitre*. Dalloz, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Justiça em números, 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 18 nov. 2023.

CRIVELLARO, Antonio. The Arbitrator's Failure to Disclose Conflicts of Interest: Is It Per Se a Ground for Annuling the Award?. In: FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, Miguel Ángel; LOZANO, David Arias (eds.). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*, Wolters Kluwer España, La Ley, 2010.

DAELE, Karel. Challenge and Disqualification of Arbitrators in International Arbitration. *Wolters Kluwer Law & Business*, 2012.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. Editora Malheiros, 2013.

ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. 2014. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

ERLICH, Felipe. Comitê de arbitragem firma diretrizes sobre imparcialidade de árbitros. *Veja*. Publicado em: 21 set. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/comite-de-arbitragem-firma-diretrizes-sobre-imparcialidade-de-arbitros>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Código Anotado de Montana*, Título 25, Capítulo 5, Parte 1, 27-5-116 (3). Disponível em: https://leg.mt.gov/bills/mca/title_0270/chapter_0050/part_0010/section_0160/0270-0050-0010-0160.html. Acesso em: 08 nov. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Código de Processo Civil da Califórnia*, 1281.9.(a). Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=

CCP&division=&title=9.&part=3.&chapter=2.&article=. Acesso em: 08 nov. 2023.

EUA. U.S. Supreme Court. *Commonwealth Coatings v. Continental Cas.*, 393 U.S. 145 (1968). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/393/145/>. Acesso em: 16 set. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: o juiz e o árbitro, *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, 2016.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 28, 2011.

FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a independência dos árbitros. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (ed.). *Temas de Direito Societário e Empresarial contemporâneos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

FINKELSTEIN, Cláudio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revelação do árbitro. *FGV Blog de Arbitragem*. Publicado em: 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro>. Acesso em: 17 out. 2023.

FINKELSTEIN, Cláudio. O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional. *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 76, 2023

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John. *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999.

FRANÇA. Cour d’ Appel Paris, No. 18/20625, 25.05.2021, *Delta Dragon v. BYD*.

FRANÇA. Cour d’ Appel Paris, Pôle 5, Chambre 16, *Dommo Energia v. Enauta Energia and Barra Energia*, 19/07575, 25/02/2020.

FRANÇA. Cour d’ Appel Paris, Pôle 5, Chambre 16, No. 18/16695, 16.02.2021, *Grenwich Enterprises Ltd*.

FRANÇA. Cour d’ Appel Paris, Pôle 5, Chambre 16, No. 19/10666, 26.01.2021, *Vitadel Ltd*.

FRANÇA. Première chambre civile, 15.06.2017, n. 16-17.108. *Cour de Cassation*. Disponível em:

https://www.courdecassation.fr/decision/5fd8ff9052fcda95f747ae33?search_api_fulltext=+16-

17.108&op=Rechercher+sur+judilibre&date_du=&date_au=&judilibre_jurisdiction=all&previousdecisionpage=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=. Acesso em: 28 out. 2023

FRANÇA. Première chambre civile, 25.05.2016, n. 14-20532. *Cour de Cassation*. Disponível em:

https://www.courdecassation.fr/en/decision/5fd93246c3dd461285e29931?search_api_fulltext=14-

20532&previousdecisionpage=&previousdecisionindex=&nextdecisionpage=&nextdecisionindex=. Acesso em: 28 out. 2023

GONÇALVES, Eduardo Damião; LEE, João Bosco. CBAR e seu propósito. In: *Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20^a aniversário do CBar*. São Paulo: Almedina, 2022.

GUIMARÃES, Arthur. União Brasil pede que STF defina critérios sobre dever de revelação do árbitro. *JOTA*. Publicado em: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/uniao-brasil-pede-que-stf-defina-criterios-sobre-dever-de-revelacao-do-arbitro-30032023>. Acesso em: 16 nov. 2023.

ICC Dispute Resolution Statistics, 2020. Disponível em: <https://jsumundi.com/en/document/publication/en-2020-icc-dispute-resolution-statistics>. Acesso em: 14 set. 2023

INGLATERRA. English Commercial Court. *ASM Shipping Ltd of India v TMI Ltd of England*, 2005 WL 3157679, at [49], 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE, 2023. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/21972-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes-de-habitantes-aponta-censo-2022.html>. Acesso em: 15 set. 2023

ISSUES for Experts Acting under the ICC Rules for Expertise or the ICC Rules of Arbitration (2009). In: VERBIST, Herman et al.. *ICC Arbitration in Practice*, 2. ed. Kluwer Law International, 2015.

JERMINI, Cesare; BERNARDONI, Nicola. Chapter 1, Part II: Domestic Arbitration under the Swiss Code of Civil Procedure. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2. ed. Kluwer Law International, 2018.

KULL, Nadja Jaisli; ROTH, Andrea. Chapter II: The Arbitrator and the Arbitration Procedure, Challenging Arbitrators for Lack of Independence or Impartiality: Procedural Pitfalls from a Swiss. Perspective. In: KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter et al.. (eds.). *Austrian Yearbook on International Arbitration*, 2019.

LEMES, Selma Ferreira. “Árbitro, conflito de interesses e o contrato de investidura”. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem em Números*, 2023.

LEMES, Selma Ferreira. Árbitro, o padrão de conduta ideal. In: CASSELA, Paulo Borba (org.) *Arbitragem, lei brasileira e a praxe internacional*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

LEMES, Selma Ferreira. Árbitro. Dever de revelação. Inexistência de conflito de interesses. Princípios da independência e da imparcialidade do árbitro. *Grupo Gen*, 2017. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/parecer-arbitro-inexistencia-conflito-de-interesses-principios-independencia-imparcialidade/>. Acesso em: 14 set. 2023.

LEMES, Selma Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificado quanto a sua independência e imparcialidade (art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação de sentença arbitral (art. 32, II, DA LEI 9.307/1996), *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 36, p. 245. Ed. RT, jan./mar. 2013.

LEMES, Selma Ferreira. O papel do árbitro. *Revista do Direito da Energia*, v. 3, n. 4. São Paulo: Instituto Brasileiro de Estudos do Direito da Energia, mar. 2006.

LEMES, Selma Ferreira. O procedimento de impugnação e recusa de árbitro, como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, p. 369-386, jul./set. 2016.

LEMES, Selma Ferreira; CAVALCANTE, Andressa. O dever de revelação do árbitro e a jurisprudência brasileira. In: WALD, Arnaldo; LEMES, Selma Ferreira. *25 anos da lei de arbitragem (1996-2021): história, legislação, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MOURRE, Alexis. Chapter 23: Conflicts Disclosures: The IBA Guidelines and Beyond. In: BREKOULAKIS, Stavros et al.. (eds.). *The Evolution and Future of International Arbitration. International Arbitration Law Library*, v. 37, Kluwer Law International, 2016.

NEW YORK ARBITRATION CONVENTION. *Contracting states*. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/countries>. Acesso em: 18 nov. 2023

NOTA Técnica Cbar, PL 3.293/2021. *Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. 2021. *Comitê Brasileiro de Arbitragem*. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2022/11/nota-tecnica-e-apoios-pl-3293-24112022.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

NWAKOBY, Greg Chukwud; ESQ, Blessing Chidinma Nwakoby. Appointment of the arbitrator and the duty of disclosure. *Irish International Journal of Law, Political Sciences and Administration*, Volume 6, Issue 04, 2022, p. 50

ORELLI, Mariella. Chapter 2, Part II: Commentary on Chapter 12 PILS, Article 180 [Arbitral tribunal: challenge to an arbitrator]. In: ARROYO, Manuel (ed.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2. ed. Kluwer Law International, 2018.

PART 3: Chapter II - The Status of the Arbitrators'. In: GAILLARD, Emmanuel; SAVAGE, John (eds.). *Fouchard Gaillard Goldman on International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 1999.

PAULSSON, Jan. *The idea of arbitration*. Oxford University Press, 2014.

PINTO, José Emilio Nunes. *A importância da ética na arbitragem*, 2003.

POMATA, Marta Gisbert. De los árbitros. In: SEGOVIA, Rafael Hinojosa (coord.). *Comentarios a la nueva ley de Arbitraje*, Barcelona, Grupo Difusión, 2004.

PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *O árbitro na arbitragem internacional. Princípios éticos. Arbitragem comercial internacional* São Paulo: LTr, 1998.

PUCCI, Adriana Noemi. Impugnação de árbitros. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma F.; MARTINS, Pedro B. *20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz*. Editora Atlas, 2017.

REGULAMENTO da Câmara do Mercado de 2011. *Câmara do Mercado*. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>. Acesso em: 07 out. 2023.

REGULAMENTO de arbitragem do CAM-CCBC 2022. *Centro de Arbitragem e Mediação*. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-de-arbitragem-2022/>. Acesso em: 07 out. 2023.

REGULAMENTO de Arbitragem. *Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial*. Disponível em: <https://camarb.com.br/arbitragem/regulamento-de-arbitragem/>. Acesso em: 07 out. 2023.

SCHERER, Maxi. 'Chapter 9: Formation of the Arbitral Tribunal'. In: SCHERER, Maxi et al.. *Arbitrating under the 2020 LCIA Rules: A User's Guide*. Kluwer Law International, 2021.

SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

STJ, Corte Especial, *SEC 9412/EX*. Rel. Min. Felix Fischer. Rel. p/Acordão João Otávio de Noronha. Dje 19/04/2017.

TERRA, Aline. Dever de investigação da parte vs. dever de revelação do árbitro: Reflexões introdutórias a partir da experiência internacional. *Agir e Direito Privado*. 2023. Disponível em: <https://agiredireitoprivado.substack.com/p/50-dever-de-investigacao-da-parte>. Acesso em: 02 nov. 2023.

TIBURCIO, Carmen. Arbitragem no Brasil: Panorama dos Últimos 15 anos. In: LEMES, Selma Ferreira; BALBINO, Inez (coord.). *Arbitragem*. Temas Contemporâneos. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

TJRJ, *Agravo de Instrumento nº 0060277-84.2017.8.19.0000*, Rel. José Carlos Maldonado de Carvalho, Julgado em: 15/03/2018.

TJRJ, *Apelação Cível nº 0248041-79.2018.8.19.0001*, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 20ª Câmara Cível, Julgado em: 03/02/2021.

TJRJ, *Apelação Cível nº 0434147-23.2016.8.19.0001*, Rel. Des. JDS Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 20ª Câmara Cível, Julgado em: 05/06/2019.

TJSP, *Agravo de Instrumento nº 0025150-66.2012.8.26.0000*, Rel. Tasso Duarte de Melo, 12ª Câmara de Direito, Julgado em: 30/05/2012.

TJSP, *Apelação Cível 1008312-12.2018.8.26.0100*; Rel. Azuma Nishi, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 15/03/2019.

TJSP, *Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100*, Rel. Azuma Nishi, Julgado em: 10/03/2021.

TJSP, *Apelação Cível nº 1097621-39.2021.8.26.0100*, Rel. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 22/11/2022.

TJSP, *Apelação Cível nº. 1116375-63.2020.8.26.0100*, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em: 1/8/2023.

TORRESI, Alessandro. Imparcialidade e independência do árbitro: “parcialidade evidente” vs. “dúvida justificada” e o caso Abengoa. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 59, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz. Impugnação de árbitro e preclusão temporal na jurisprudência. *Consultor Jurídico*. Publicado em: 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-30/paradoxo-corte-impugnacaoarbitro-preclusao-temporal-jurisprudencia>. Acesso em: 15 nov. 2023.

UNIÃO Brasil pede que STF defina critérios sobre dever de revelação do árbitro. *JOTA*. Publicado em: 30 mar. 2023. Disponível em: <https://www.baptista.com.br/uniao-brasil-pede-que-stf-defina-criterios-sobre-dever-de-revelacao-do-arbitro/>. Acesso em: 16 nov. 2023

US Courts. *About U.S. Courts of Appeals*, disponível em <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure/about-us-courts-appeals>, acesso em 19 nov. 2023

WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 39, 2013.

O (A) autor (a) desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que **o referido trabalho foi feito integralmente por ele (ela), respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo o(a) presente Autor(a) responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.**